



Número: **0000795-21.2017.4.03.6004**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Corumbá**

Última distribuição : **14/08/2017**

Assuntos: **Crimes Previstos na Lei de Estrangeiros**

Objeto do processo: **Volume 01**

**\*bens apreendidos - f.09**

**-aparelho celular marca SAMSUNG;**

**\*auto circunstanciado de busca e arrecadação - f.149 (investigado - LUIS ALBERTO RODRIGUES SOUZA)**

**-01 ultrabook, marca LENOVO;**

**-01 aparelho celular, marca SAMSUNG, chip da VIVO e carregador;**

**-01 pistola CLOCK;**

**-68 munições 9mm;**

**-01 identidade funcional e outros documentos.**

**\*termo de apreensão - f.154**

**-01 aparelho celular, marca SAMSUNG, chips operadora TIM e processadores e documentos diversos**

**\*auto circunstanciado de busca e arrecadação - f.167 (investigado LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ) e termo de apreensão - f.172**

**-01 veículo L200 Triton;**

**-01 revólver 32;**

**-02 munições calibre 32, 05 munições calibre 22 e 17 munições calibre 38**

**-01 revólver 38;**

**-01 revólver 38 prata, 04 munições 38, 01 apetrecho;**

**-R\$14 mil reais e U\$100 dólares;**

**-02 aparelhos celulares;**

**\*termo de apreensão - f.172**

**-01 aparelho celular, marca SAMSUNG**

**-01 aparelho celular, quantum MUV;**

**-01 notebook Acer preto;**

**-vários outros documentos.**

**\*auto circunstanciado de busca e arrecadação - f.189 (investigado ROBERSON SOUZA DAS NEVES) e auto de apreensão - f.193**

**-01 aparelho celular, marca MOTOROLA;**

**-01 notebook, marca ACER;**

**-01 pistola calibre 380;**

**- documentos diversos;**

**-01 aparelho celular, marca LG;**

**-outros documentos diversos.**

**VOLUME 02**

**\*auto circunstanciado de busca e apreensão - f.207 (investigado ACACIO AUGUSTO BEZELGA) e auto de apreensão - f.212**

**-documentos diversos;**

**-01 aparelho celular, marca SAMSUNG.**

**\*auto circunstanciado de busca e apreensão - f.226 (investigado ROBSON ALVES BEZERRA) e auto de apreensão - f.231.**

**-documentos diversos;**

**-02 aparelhos celulares, marcas SAMSUNG DUOS e LG.**

**\*auto circunstanciado de busca e arrecadação - f.243 (investigado EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS) e auto de apreensão - f.248**

**-01 aparelho celular, marca IPHONE;**

**-documentos diversos**

**\*guia de depósito de valores - f.276**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>JUSTIÇA PUBLICA (AUTOR)</b>               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (REU)</b> | <b>HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR (ADVOGADO)</b><br><b>KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR (ADVOGADO)</b>                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ (REU)</b>        | <b>HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR (ADVOGADO)</b><br><b>KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR (ADVOGADO)</b>                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS (REU)</b> | <b>ROBERTO ROCHA (ADVOGADO)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO (REU)</b>    | <b>LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA (ADVOGADO)</b><br><b>ROBERTO ROCHA (ADVOGADO)</b>                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>ROBSON ALVES BEZERRA (REU)</b>            | <b>JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (ADVOGADO)</b><br><b>HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR (ADVOGADO)</b><br><b>IVAN GIBIM LACERDA (ADVOGADO)</b><br><b>ALEX BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)</b><br><b>LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b><br><b>RONALDO FARO CAVALCANTI (ADVOGADO)</b><br><b>CARLOS RAMSDORF (ADVOGADO)</b> |
| <b>TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO (REU)</b> | <b>JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (ADVOGADO)</b><br><b>HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR (ADVOGADO)</b><br><b>IVAN GIBIM LACERDA (ADVOGADO)</b><br><b>ALEX BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)</b><br><b>LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b><br><b>RONALDO FARO CAVALCANTI (ADVOGADO)</b><br><b>CARLOS RAMSDORF (ADVOGADO)</b> |
| <b>EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (REU)</b>   | <b>JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (ADVOGADO)</b><br><b>HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR (ADVOGADO)</b><br><b>IVAN GIBIM LACERDA (ADVOGADO)</b><br><b>ALEX BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)</b><br><b>LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b><br><b>RONALDO FARO CAVALCANTI (ADVOGADO)</b><br><b>CARLOS RAMSDORF (ADVOGADO)</b> |

|                                                           |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                          |          |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| THIAGO DEMETRIOS DE LIMA (REU)                            |                    | JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (ADVOGADO)<br>HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR (ADVOGADO)<br>IVAN GIBIM LACERDA (ADVOGADO)<br>ALEX BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)<br>LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)<br>RONALDO FARO CAVALCANTI (ADVOGADO)<br>CARLOS RAMSDORF (ADVOGADO) |          |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                          |          |
| Documentos                                                |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                          |          |
| Id.                                                       | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                                                                                                                                                | Tipo     |
| 52800955                                                  | 06/05/2021 13:40   | <a href="#">Sentença</a>                                                                                                                                                                                                                                                 | Sentença |



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000795-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA, TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS, THIAGO DEMETRIOS DE LIMA

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra as seguintes partes rés:

- **LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS e LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, do Código Penal, por diversas vezes (os dois primeiros desde antes de julho de 2017 e LUCAS desde julho de 2017), na forma do artigo 71, do Código Penal;
- **ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, por diversas vezes (desde antes de julho de 2017), na forma do artigo 71, do Código Penal;
- **LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 232-A, do Código Penal, por diversas vezes (desde antes de julho de 2017), na forma do artigo 71, do Código Penal;
- **LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA** pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1o, parágrafos 1o e 2o, e no artigo 2º, parágrafo 4o, inciso II, da Lei no 12.850/2013; e
- **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, parágrafo 1o, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

A acusação foi resumida pelo MPF nas alegações finais nos seguintes termos (Id. 37074107, fls. 1138/1225):

*O IPL nº 0431/2017 – SR/DPF/MS teve início a partir das declarações prestadas por TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, no dia 14 de julho de 2017, quando ele, espontaneamente, compareceu à Polícia Federal e delatou um esquema de corrupção envolvendo servidores da Polícia Federal que atuavam no Posto de Imigração, localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia.*

*Em linhas gerais, as informações prestadas por TONY demonstravam a possível existência de uma organização criminoso voltada para a facilitação de entrada de estrangeiros em território*



*nacional, mediante o recebimento de vantagem econômica indevida e a inserção de dados falsos no Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal.*

*Realizadas diligências preliminares, foram corroboradas as declarações prestadas por TONY, o que resultou no aprofundamento da investigação, por meio das medidas de: I) interceptação telefônica; II) ação controlada; III) busca e apreensão; e IV) quebra de sigilo de dados telefônicos.*

*Diante de tais medidas, foram obtidos elementos robustos indicando que os réus associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de crimes de promoção de migração ilegal, inserção de dados falsos em sistema de informações, peculato-furto e corrupção ativa e passiva.*

A denúncia foi recebida em 14/01/2019 (fls. 501/504v).

Citadas, as partes rés apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 598/599, 604/616, 633, 629, 630/631, 634/635, 640/649 e 694/709).

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução (fls. 731/733v).

As testemunhas de acusação Fernando Shwengber Casarin, Rafael Treib, Cleiton Noetzold, Maxwell Antunes Maciel e Guilherme Menegassi Martinez foram ouvida perante este Juízo em 07 de junho de 2019 (fls. 841/843v). Em 10 de julho de 2019 foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes Figueiredo Junior, Sergio Luis Macedo, Ludimyla Ponce De Leon Diogo Da Silveira e João Antonio de Santana Neto (fl. 697).

Em 09 de agosto de 2019 foram realizadas as oitivas das testemunhas Roger dos Santos Brites, Ederlei Wilson do Espirito Santo e Adeildo Fernandes de Souza. Na mesma ocasião foram interrogados os réus THIAGO DEMETRIOS DE LIMA, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS, ROBSON ALVES BEZERRA, ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS e LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (fls. 983/983v).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de: a) LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS e LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ como incurso nas penas do crime previsto no artigo 317, do Código Penal, por diversas vezes (os dois primeiros desde antes de julho de 2017 e LUCAS desde julho de 2017), na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal; b) ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA como incurso nas penas do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, por diversas vezes (desde antes de julho de 2017), na forma do artigo 71, do Código Penal; c) LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON



WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA como incurso nas penas do crime previsto no artigo 232-A, do Código Penal, por diversas vezes (desde antes de julho de 2017), na forma do artigo 71, do Código Penal; d) LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA como incurso nas penas do crime descrito nos artigos 1º, parágrafo 1º e 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e) LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ como incurso nas penas do crime previsto no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em relação a TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, o MPF pleiteou, sobre a pena fixada em sentença condenatória ou sobre o montante unificado, a redução de sua pena no total de 2/3 (dois terços), em razão do acordo de colaboração premiada. De outra parte, o MPF requereu, como efeito da sentença condenatória: a) a decretação da perda do cargo público de LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA e ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal; b) a aplicação do artigo 91, inciso II, alínea “b”, c/c §1º, do Código Penal, da seguinte forma: b.1) a decretação do perdimento da caminhonete MITSUBISHI L-200 TRITON 2008, de placas HTG-8001, objeto de sequestro, diante da comprovada proveniência ilícita do veículo; b.2) a decretação do confisco do valor de R\$ 28.118,40 do patrimônio de ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito; b.3) a decretação do confisco do valor de R\$ 16.580,00 do patrimônio de EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito; b.4) a decretação do confisco do valor de R\$ 58.917,62 do patrimônio de LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito; b.5) a decretação do confisco do valor de R\$ 218.316,28 do patrimônio de LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito; b.6) a decretação do confisco do valor de R\$ 45.650,00 do patrimônio de ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito; b.7) a decretação do confisco do valor de R\$ 682.661,74 do patrimônio de ROBSON ALVES BEZERRA, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito (fls. 1138/1225).

A defesa de Thiago e Ewerton aduziu: a) que os réus são pobres e devem ser punidos nos termos do art. 29, §2º, do CP; b) que deve ser aplicada a participação de menor importância; c) os réus recebiam como contraprestação um valor irrisório do ponto de vista do art. 333 do CP, sem dolo específico; d) não restou comprovada a continuidade delitiva; e) não restou comprovada a participação deles em organização criminosa nos termos da Lei nº 12.850/13; f) os réus não promoveram o ingresso ilegal de imigrantes; g) não há qualquer evidência que os réus inseriram dados falsos no sistema; h) não é o caso do confisco em nome de Ewerton, o qual não teria bens; i) em caso de condenação, deve ser reconhecida a confissão espontânea (Id. 39456935).

A defesa de Tony Batista, por sua vez, requereu a aplicação de perdão judicial ou substituição de pena restritiva de direitos diante da colaboração prestada pelo réu (Id. 39749521).

Robson Bezerra, por seu advogado, afirmou o seguinte: a) que nunca ofereceu qualquer vantagem econômica com o objetivo de corromper funcionários públicos; b) não restou demonstrado o dolo em fazer funcionário praticar, omitir ou retardar ato ilícito; c) o réu não praticou o delito do art. 232-A do CP, já que não restaram comprovados os requisitos do delito; d) não foram demonstrados os requisitos da



integração do réu, de forma estável e duradoura, a uma organização criminosa, sendo o caso de absolvição pelo crime do art. 1º, § 1º, § 2º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e) fez ainda considerações sobre o regime inicial e substituição da pena em caso de condenação (Id. 40402008).

Luiz Alberto, a seu turno, pugnou: a) pelo sobrestamento do feito para instauração de incidente de insanidade mental pleiteado nos autos do processo nº 5000562-31.2020.4.03.6004; b) deve o réu ser absolvido de todas as imputações por ausência de provas quanto a prática dos delitos; c) em caso de condenação, o crime do art. 232-A do CP deve ser considerado crime meio do delito do art. 317 do CP (Id. 40425804).

A defesa de Roberson alegou que: a) não há provas que sustentem a acusação formulada pelo MPF; b) com relação ao delito de corrupção, nada indica a ocorrência do delito; c) com relação ao delito do art. 323-A do CP, não há elementos que indiquem a promoção de entrada ilegal de imigrantes, já que as provas dos autos não indicam atividades extraordinárias do dia a dia da atuação do posto fronteiriço; d) não há elementos que caracterizem a existência de uma organização criminosa; e) não deve ser deferida a perda do cargo nem a reparação do dano (Id. 40455091).

Lucas Ramirez, também em alegações finais, consignou que: a) diante do princípio da especialidade deve ser afastada a incidência do art. 317 do CP diante do art. 232-A do CP; b) apesar de ter cometido o delito do art. 232-A do CP, o réu o fez em cumprimento de ordem superior; c) é o caso de reconhecimento da confissão espontânea; d) não há elementos que caracterizem a existência de uma organização criminosa; e) não há provas de incompatibilidade patrimonial, sendo o caso de restituição dos bens apreendidos (Id. 40465409).

Por fim, a defesa de Acácio aduziu que: a) a acusação funda-se apenas em declaração de corréu, sem outras provas hábeis a sustentar uma condenação; b) o réu trabalhava como vendedor de passagens na fronteira, não tendo qualquer ligação com os delitos (Id. 41088626).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do incidente de insanidade mental

Houve pedido de instauração de incidente de insanidade mental no processo nº 5000562-31.2020.4.03.6004. A parte juntou documentação médica. O MPF, a seu turno, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

De fato, a documentação médica trazia aos autos não comprova a insanidade mental do acusado, apontando apenas episódios que não possuem qualquer vínculo direto com sua compreensão dos fatos delituosos. Aliás, as provas coligidas durante a instrução, conforme será analisado oportunamente, demonstram que o réu era pessoa articulada, que concorreu para um grande esquema de corrupção no Posto Esdras, contando com o apoio de outros funcionários públicos e uma rede de despachantes.





Como já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a alegação não encontra amparo “em quaisquer outros elementos concretos de convicção que pudessem incutir dúvida sobre sua higidez mental, e tendo em vista que o conjunto probatório se contrapõe à alegada ‘insanidade mental’, conclui-se que é desnecessária a instauração do aludido incidente, não se havendo de falar em nulidade ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APCrim 0004778-71.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2020).

Assim, **rejeito o pedido de instauração de incidente de insanidade mental**. Traslade-se esta sentença para o processo nº 5000562-31.2020.4.03.6004.

## 2.2. Mérito

Antes de adentrar ao mérito, é importante descrever, em linhas gerais, as condutas objeto da denúncia e colocá-las em um contexto de criminalidade internacional. Segundo a acusação, o réu Tony Batista Porcino do Santos compareceu espontaneamente, em 14/07/2017, para descrever crimes em tese que estavam sendo cometidos no contexto da fiscalização da fronteira Brasil-Bolívia (Posto Esdras).

Tony afirmou ser encarregado na empresa de transportes “Morena Tur”, que busca passageiros no Posto Esdras, em sua maioria bolivianos, com destino a São Paulo, fornecendo transporte, acompanhamento e alimentação. Neste contexto, Tony alegou que o réu Acácio atuaria no oferecimento de “vagas” na fila de atendimento do posto e passagens em troca de uma comissão. Consta na denúncia que quando a fila estava grande demais, Tony pedia para que Acácio facilitasse o atendimento e a situação migratória dos imigrantes. Isso implicava o pagamento, por Tony, de R\$ 200 (duzentos reais) por passageiro para que Acácio conseguisse o documento de entrada, valor que chegava a R\$ 300,00 (trezentos reais) caso o imigrante tivesse alguma multa em seu desfavor.

Esses valores, ainda segundo as informações de Tony e as apurações iniciais, eram então repassados para o agente de polícia federal Luiz Alberto Rodrigues Souza e ao agente administrativo Lucas Cavalcante Ramirez. Durante as investigações, restou apurado que outros despachantes se valiam dos mesmos “serviços”, o qual envolvia ainda a inserção de dados falsos no sistema de movimentação migratória da Polícia Federal (STIWeb). Posteriormente, apurou-se que o agente Roberson das Neves Santos também atuava no esquema.

A investigação se valeu da delação do corréu Tony em conjunto com ação controlada autorizada judicialmente e, após a fase ostensiva e deflagração da Operação Caronte/Charango, acesso a mensagens de *WhatsApp* e coleta de provas a partir de buscas e apreensões.

Segundo o MPF, “[o] *modus operandi* utilizado pela organização criminosa consiste na cobrança de valores indevidos de estrangeiros que desejam ingressar no país, com o intermédio de donos/representantes de agências de turismo e ‘despachantes’ (intermediários), para que servidores públicos



lancem no sistema da Polícia Federal a inclusão e/ou alteração de nomes e/ou dados, sem a adoção dos trâmites burocráticos necessários, tais como a conferência de documentos, verificação nos sistemas da Polícia Federal e entrevista sobre os motivos da viagem do Brasil” (fls. 468v/469).

Do ponto de vista macro, este esquema de promoção de migração ilegal relaciona-se com a figura do contrabando de migrantes, que, segundo o artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Decreto nº 5.016/2004), consiste na “promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.”

Neste sentido, o contrabando de migrantes envolve a promoção da entrada irregular de um imigrante no território de um país mediante algum benefício. A definição, portanto, não implica a criminalização do migrante e o próprio protocolo afasta essa responsabilização (art. 5 do Protocolo).

Apesar de ser uma figura distinta do tráfico de pessoas, em situações fáticas específicas pode haver uma aproximação entre as duas figuras. A partir do art. 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004, são três os elementos utilizados para caracterizar o tráfico de pessoas: 1) ações (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento); 2) meios (fraude, coerção ou uso da força); 3) finalidades (exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão etc.).

As dificuldades de distinção também podem ser associadas aos contextos que levam à ocorrência destes fenômenos. Pode-se inserir estes movimentos migratórios no contexto da “indústria da migração”, a qual organiza os movimentos migratórios com o auxílio de agentes de viagens, agentes financeiros, advogados, despachantes e outras atividades lícitas, bem como os traficantes de migrantes nas situações de migração irregular, quadro muito semelhante ao que se desenhou nos autos.

Esta situação relaciona-se ainda com a intensa securitização das fronteiras e a rigidez de controles migratórios, o que amplia a necessidade de contratação de serviços de “coiotagem” e promoção de migração irregular. Como afirma Anne T. Gallagher, “[h]á um número crescente de evidências no sentido de que restrições à migração tendem a alimentar a migração irregular organizada ao invés de impedi-la. Uma fiscalização mais rígida contra o contrabando de migrantes e tráfico de pessoas empurra indivíduos e operadores menores e informais para fora do mercado, colaborando para a criação de um monopólio para redes criminosas melhores e mais sofisticadas” (GALLAGHER, Anne T. Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. Forced Migration Review, n. 12, 2002, p. 28).

Um outro aspecto que merece ser abordado é que estas redes de contrabando de migrante promovem um modelo de fluxo que coloca os migrantes em situação de especial vulnerabilidade, já que os custos são altos e a tendência é que essas pessoas permaneçam em situação migratória irregular, estando assim sujeitas à imposição de multas e retirada compulsória. Em que pese o Brasil tenha se retirado do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, os princípios da Lei de Migração e de tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil são suficientes para adequar as políticas internas a medidas que não promovam a vulnerabilidade de migrantes.



Em suma, o caso ora tratado não envolve apenas uma situação de corrupção que, em tese, se desenrolou no contexto das agências administrativas das migrações, mas afeta também as próprias regras migratórias e a situação concreta dos inúmeros migrantes que passaram pelo Posto Esdras, um ponto importante de entrada terrestre para o território nacional.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto em maiores detalhes.

### 2.2.1. Da análise dos núcleos

Antes da análise propriamente jurídica das condutas, é importante delimitar e detalhar as condutas de cada um dos réus. Para isso, esta sentença organizou os acusados em núcleos conforme a posição no esquema criminoso. Todavia, como esses três núcleos não eram propriamente formais e estavam em constante interlocução, algumas condutas de um membro de um núcleo poderão ser analisadas também quando da abordagem de outro. Ou seja, trata-se de uma divisão meramente organizacional, para facilitar o desenvolvimento dos fatos e a descrição daquilo que foi apurado na investigação, em especial durante a ação controlada.

#### a) Núcleo dos funcionários públicos

Segundo a denúncia, a investigação foi deflagrada a partir do comparecimento de Tony à Polícia Federal para delatar o esquema ilícito que ocorria no Posto de Imigração de Corumbá. O MPF assim descreveu, em detalhes, os fatos:

*Em seu Termo de Declarações, TONY relatou que trabalha como organizador de viagens da empresa Morena Tur, sediada em Campo Grande/MS, e que atua realizando viagens de bolivianos até a Cidade de São Paulo/SP, mediante o pagamento de R\$ 600,00. Contou que exerce suas funções com o auxílio de ACACIO, o qual, além de arregimentar pessoas e vender passagens, facilita a entrada de estrangeiros no Brasil.*

*Nesse plano, narrou que a facilitação se dá por meio do pagamento de valores a um policial federal de nome SOUZA e ao funcionário ROBERSON. No entanto, ressaltou que a imigração se dá por intermédio de tarjetas verdadeiras. Declarou que paga a ACACIO a quantia de R\$ 200,00 por passageiro que tem a entrada facilitada, porém, no caso de imigrante com multa, o valor sobe para R\$ 300,00. Esclareceu que ACACIO lhe orienta a levar os bolivianos para realizar os procedimentos de imigração no horário do almoço, momento em que é realizado o repasse dos valores a ACACIO.*

*No mais, afirmou ter conhecimento de que GABINO, boliviano que também atua com transporte de estrangeiros, é auxiliado por FLÁVIO BOBADILHA, vulgo “MONSTRO”, o qual opera do mesmo modo que ACACIO, ou seja, repassando valores para servidores do posto de imigração.*



Estas alegações foram posteriormente corroboradas pela Informação Policial nº 291/2017 – NO/PF/CRA/MS (fls. 12/20 do IPL). Na ocasião, o agente Cleiton Noetzold estava em serviço no Posto, juntamente com o APF Souza e Lucas Ramirez.

Ficou acordado que Cleiton seria responsável pelo controle de saída e Souza de entrada. Todavia, Cleiton notou que o despachante Flávio Bombadilha trouxe alguns migrantes para fazer o ingresso e falou diretamente com Souza, que passou a atendê-lo. Neste momento, Cleiton notou que Souza estava fazendo controles migratórios de entrada, contradizendo assim o combinado anterior, o que gerou suspeitas.

Cleiton afirmou na informação, ainda, que Lucas já havia relatado que imigrantes que tinham a entrada negada retornavam no horário de almoço e que Souza então realizava os movimentos migratórios dessas pessoas. Essas duas informações foram corroboradas por Cleiton em consultas aos sistemas, detalhadas novamente pelo MPF nas alegações finais (fl. 1141v):

*Diante de tais indícios, CLEITON passou a fotografar os documentos dos estrangeiros, quando lhes negava a entrada no Brasil, e, após, com o fim de verificar se a informação passada por LUCAS era verdadeira, consultava os movimentos migratório no sistema. Durante a verificação, CLEITON observou que os 05 estrangeiros levados por FLÁVIO BOBADILHA haviam dado entrada no país, sendo que dois deles (NELZON MANTECA ARIAS e BASILIO LAURA MENESES), abordados por CLEITON na fila, realizaram a entrada no momento em que ele se encontrava no horário de almoço.*

*Em consulta mais apurada no sistema, verificou-se que a entrada de BASILIO foi realizada por LUCAS e a de NELZON por SOUZA. Contudo, constava no sistema que NELZON, que já havia dado entrada no Brasil em 04/01/2015, na condição de turista, saiu do país sem a devida fiscalização migratório, fato que ensejou na aplicação de multa no valor de R\$ 165,55 e na realização do movimento migratório de saída pelo APF SOUZA, às 13h10min.*

*Nessa época, a existência de multa impedia que o estrangeiro ingressasse no Brasil, pois sua entrada só seria admitida na hipótese de pagamento de tal penalidade. Ocorre que, em consulta ao sistema, foi observado que 04 minutos após a aplicação da multa, às 13h14min, foi realizada a entrada de NELZON no Brasil, com a seguinte justificativa: “INFORMOU QUE PAGARA A MULTA”. No entanto, a referida multa não foi paga.*

A Informação Policial nº 294/2017 – NO/PF/CRA/MS (fls. 02/24), também reforça o delito. De acordo com essa peça investigatória, constatou-se que dois imigrantes bolivianos em um ônibus da Viação Cruceña portavam documentação de entrada com carimbos verdadeiros apesar de não preencherem os requisitos formais de ingresso. Questionados sobre o fato, os imigrantes informaram que na fila da imigração lhes foi oferecido um “combo com desembarço migratório e passagens” pelo valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Posteriormente o indivíduo responsável pela viabilização do ingresso dos dois foi identificado como Acacio Augusto Bezelga Filho através de um contato de *WhatsApp* fornecido aos imigrantes, sendo que o próprio Lucas teria dito para um dos agentes que Acácio sempre frequentava o posto e estava em contato com Souza.

Essas investigações permitiram delinear, em linhas gerais, os fatos criminosos e, assim, ensejaram o pedido de afastamento do sigilo telefônico das linhas dos réus, afastamento do sigilo de dados e pela autorização de ação controlada das atividades do grupo, pedidos deferidos pelo Juízo (autos nº 000794-36.2017.404.6004).



Este aprofundamento das investigações permitiu que as autoridades policiais descobrissem que Acácio e Souza possuíam uma relação de amizade e frequentemente conversavam sobre o esquema criminoso. Também foi constatada a proximidade entre o também servidor Roberson e Acácio, cujas condutas serão analisadas também no item “b”. Neste sentido, as informações policiais devidamente organizadas pelo MPF nas alegações finais demonstram claramente o vínculo entre os três, merecendo especial destaque a ligação 05, em que são discutidas as consequências da licença médica de Acácio para o esquema criminoso, a ligação 06, relacionada a uma reunião entre Acácio e Souza, bem como as ligações 16 e 17 que revelam valores recebidos por Souza e relação com empresas de turismo.

Há um outro dado muito importante. Como é sabido, caso um imigrante ingresse ou permaneça em território nacional em desconformidade com as regras migratórias, há a imposição de uma multa. Para o ingresso regular, de acordo com a legislação migratória, é necessário o recolhimento deste valor. Neste contexto, chamou a atenção das autoridades o fato de que, a partir de um levantamento no Sistema de Tráfego Internacional – STI, foram constatados 358 (trezentos e cinquenta e oito) cancelamentos de multa, sendo que 290 (duzentos e noventa) foram feitos por Souza.

Segundo o MPF, esta atuação dos servidores elevava o custo dos valores cobrados pelos agentes. De acordo com os dados investigatórios, em especial a partir de conversas de *WhatsApp*, foi apurado que o valor cobrado por Tony para a passagem era de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), chegando a R\$ 600,00 (seiscentos reais) se envolvia também a atuação junto ao Posto de Imigração, o que inclusive impediria o despachante de dar um “desconto”, mas permitiria a regularização desses imigrantes mesmo com multa ativa no sistema.

É interessante apontar que o cancelamento dessas multas no sistema administrativo dependia do nível de acesso que cada servidor possuía. Segundo alegado pelo MPF, o APF Souza e o agente administrativo Roberson tinham perfil de supervisor, com acesso a todas as funcionalidades, enquanto Lucas tinha um perfil mais limitado, de auxiliar de migração, não tendo possibilidade de aplicar multas ou liberar restrições no sistema. No entanto, as autoridades constataram que essa limitação era burlada através da criação, por Lucas, de um novo perfil do imigrante apenas alterando alguma letra do nome, o que inclusive poderia prejudicá-lo caso procurasse novamente a Polícia Federal no futuro e utilizasse o nome verdadeiro. Há, neste sentido, diversas provas envolvendo esse ardil, como no caso boliviana ROSARIO CALCINA LLANQUE, que teve o seu sobrenome alterado para “LANQUE”, ou HERNAN POMA TARQUI, cuja grafia no segundo registro foi “TARQU”.

A questão da fila organizada pelo APF Souza, já mencionada anteriormente, foi reforçada pelas investigações posteriores. Na Informação nº 52/2018 (fl. 221 do Apenso I), foi revelado que alguns imigrantes cuja entrada foi impedida pelo APF Guilherme Menegassi tiveram o ingresso autorizado pelo APF Souza quando aquele estava em horário de almoço. Além disso, constatou-se a já mencionada divergência relacionada ao fato de que Souza estava atendendo imigrantes da fila entrada, e não de saída como seria sua atribuição. O mesmo quadro foi relatado pelo APF Maxwell Maciel nos dias 14/03/2018 e 18/03/2018, sendo que houve a constatação de autorização de ingresso por Siouza e Roberson (cf. Informação nº 0015/18 – fls. 252/270 do Apenso I).

O corréu Lucas afirmou, ainda, que o APF Souza buscava compelir os imigrantes a recorrer ao esquema criminoso mediante a aplicação de multas elevadas, criando assim uma “necessidade” para que os



imigrantes se socorressem ao pagamento de despachantes para o cancelamento das multas. Esta afirmação foi reiterada por Tony na audiência de instrução e julgamento. Isso reforça os argumentos já apresentados no sentido de que a criação de dificuldades para a migração segura e legal estimulam o contrabando de migrantes.

Lucas, segundo a investigação, teria aderido ao esquema criminoso apenas em meados de 2017, mas alegou que os ilícitos já vinham sendo praticados antes. A participação de Lucas ficou comprovada a partir de uma informação fornecida por Tony o sentido que havia pago R\$ 10.000,00 ao despachante Acácio pela entrada de 60 (sessenta) imigrantes. Em consulta ao sistema, a equipe policial constatou que Lucas havia realizado o ingresso desses imigrantes de forma sequencial em um curto intervalo de tempo entre cada um, sem, portanto, qualquer entrevista pessoal. Segundo as alegações finais, “o *modus operandi* de LUCAS era mais ostensivo do que o utilizado por SOUZA e ROBERSON, já que ele sequer exigia a presença do imigrante”.

Além disso, restou apurado que Lucas entregava aos despachantes “tarjetas” carimbadas, sem o registro de entrada no sistema, o que era feito posteriormente. Isso restou apurado a partir da Informação Policial nº 004/2018 (fls. 83/89 do Apenso I), tendo sido contatado que uma imigrante abordada pelos agentes policiais possuía o protocolo de ingresso carimbado, mas não havia qualquer registro no STIWeb. Na ocasião, a imigrante afirmou que pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo documento, já que estava em situação migratória irregular em razão de excesso de prazo. Verificou-se, ademais, que quando a imigrante foi até o posto fazer sua regularização, esta já havia sido feita por Lucas, sem, portanto, a presença da imigrante, o que teria permitido a constatação de que ela não era turista, já que residia há oito anos no Brasil.

Esse *modus operandi* se multiplicou em outras situações, como a apurada na conferência do trâmite migratório dos passageiros do ônibus da Viação Cruceña, quando observadas 12 irregularidades, eis que os estrangeiros portavam tarjeta com carimbo datado em 17/03/2018, mas tiveram suas entradas registradas no STIWeb no dia anterior (16/03/2018) por Lucas (fls. 298/315 do Apenso I).

Outro ponto destacado nas alegações finais a partir das investigações foi o fato de que Lucas se incomodou com a instalação de câmeras de alta definição no posto, dento desconectado-as em 27/02/2018 e, no mesmo dia, realizado diversos movimentos migratórios em desconformidade com a legislação. Na mesma data foi constatado, a partir de imagens, que Lucas se utilizou do computador do APF Souza para fazer lançamentos que seriam impossíveis pelo seu próprio perfil (Informação Policial nº 0009/2018 - fls. 178/188 do Apenso I).

Além disso, na mesma ocasião, Lucas carimbou 133 tarjetas sem qualquer justificativa, na presença do APF Souza, guardando-as em um envelope e na mochila. Isso, segundo o MPF, indicaria que esses documentos seriam posteriormente entregues aos despachantes.

Ainda segundo as alegações finais, “[o] procedimento de LUCAS de subtrair tarjetas do posto de imigração restou confirmado, quando, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontradas, em sua residência, dezenas de cartões de entrada e saída do território nacional, sem preenchimento, mas carimbados com datas diversas, inclusive com datas posteriores à da deflagração da fase ostensiva da operação Caronte, que ocorreu no dia 20/11/2018, como onze tarjetas com carimbos datados de 21/11/2018 e dez com a data de 23/11/2018.”



Restou demonstrada, ainda, uma relação de subordinação entre Lucas o APF Souza, em especial a partir dos diálogos reproduzidos às fls. 1150/1151v das alegações finais do MPF. Os diálogos demonstram que o despachante Robson discutia a quantidade de imigrantes que seriam internalizados de forma irregular diretamente com Lucas, tendo afirmado que o pagamento foi feito diretamente para o APF Souza (“padrão”). Demonstram, ademais, que Robson pagava altos valores para o núcleo dos servidores públicos, o que fica evidente a partir de um diálogo de 28/08/2018 no qual Robson afirma para Lucas que “*não vem com nenê por mês você tira comigo mais de 20 mil*”.

Apesar da abundância de provas com relação a Lucas, não há dúvidas da participação do APF Souza e de Roberson, os quais eram mais cautelosos na prática delitiva, inclusive exigindo a presença dos imigrantes no posto de imigração. Com relação a Roberson, por exemplo, foi esclarecido que quando este era o responsável pela entrada, a identificação do imigrante era feita por meio de um grampo colocado na documentação, o que é reforçado por um diálogo datado de 20/07/2018 no qual há referência a pedidos com cliques (transcrição pelo MPF à fl. 1161).

O MPF destacou diversos trechos de interceptações que demonstram os vínculos entre o APF Souza e Lucas. Ambos discutem, por exemplo, a quantidade de nacionais haitianos que seriam introduzidos irregularmente por eles no território nacional (diálogo de 11/01/2018, fl. 1160).

Em juízo, Lucas afirmou que o APF Souza era o chefe do esquema e que apenas cumpria suas ordens. Admitiu que, para forçar os imigrantes a pagarem propina, o APF Souza aplicava multas acima do montante devido. Disse que “tem uma multa que ele aplicou, que ele [Souza] aplicou uma multa de R\$ 10.000,00 em uma pessoa, que não tinha necessidade de multa nenhuma.”

Sua descrição do *modus operandi* coincide, em linhas gerais, com o que foi apurado no decorrer das investigações. Neste sentido, Lucas confirmou que recebia a documentação de imigrante por meio de mensagens enviadas por Thiago e Robson, fato amplamente documentado nos autos. Em seguida, fazia a movimentação migratória sem a realização da entrevista, o que ocorria por determinação do próprio corréu Souza. Disse, contudo, que não recebia qualquer tipo de vantagem, e afirmou que achava que isso servia apenas para dar mais celeridade ao atendimento dos migrantes. Admitiu ainda que usava a senha de Souza para acessar o STIWeb, na linha do que já foi exposto nesta sentença.

Confessou ainda que carimbava as tarjetas e posteriormente as entregava para os despachantes. Disse inclusive que fazia isso para dar mais celeridade ao atendimento, e que por isso havia tarjetas em sua casa quando da deflagração da operação. Disse ainda que muitas negativas eram “de boca”. Detalhes dos fatos, em especial do agenciamento de Lucas por parte de Souza, podem ser conferidos a partir da transcrição do interrogatório trazia aos autos pelo MPF (fl. 1180/1186):

**Questionado se o SOUZA agia como se estivesse tudo certo ou era claro que entre eles que estava sendo feito um esquema ilícito, respondeu que ninguém é bobó, que ninguém começa a autuar as pessoas com uma multa de R\$ 10.000,00, por uma multa que seria num valor bem abaixo, que, se não está enganado, era de R\$ 185,00. Questionado se, de repente, ele (interrogado), começou a entrar no esquema, respondeu que foi no momento que ele perdeu o vale que ele (SOUZA) começou a lhe abordar. Questionado se o SOUZA que lhe abordou, respondeu “isso”. Questionado sobre como foi que entrou no esquema, respondeu que ele falou “olha, os números vão começar a te mandar os carnês e você dá a entrada e você coloca lá que tinha um identificador”, que (...), quando o imigrante tá**



vindo da Bolívia pra cá, se estava vindo a pé, colocava a pé, que ele queria que colocasse, conforme fosse a pessoa, um código 001, pra, depois, ele contabilizar quanto tinham entrado (...). Questionado se ele lhe convidou, respondeu que ele não lhe convidou, que ele só avisou “vai ter uns números que vão te enviar os carnês e você dá a entrada pra mim”. Questionado se era um número só, respondeu que não, que, depois, até ficou sabendo que era o BOB e o THIAGO, que, pra ele (interrogado), era só pra agilizar, como era feito com o ônibus, que, quando chega o ônibus, a pessoa vai lá e entrega todos os carnês e eles fazem o lançamento. (...). Questionado se o SOUZA lhe convidou porque eles estava sem dinheiro, respondeu que aí que tá, porque o SOUZA não lhe repassava nada, que ele só chegou a lhe comunicar, que ele, como sabia que era algo irregular e precisava do emprego, ele achou “como ele tá precisando do emprego, ele não vai falar nada”, que foi na segunda vez que tinha comunicado o JIVAGO e, por último, comunicou o JOÃO do que estava acontecendo. Questionado se eles não chegaram em nenhum momento a combinar de receber o valor de alguém, respondeu que não, que ele (SOUZA) não conversava com ele (interrogado) a respeito disso. Questionado sobre quando começou a receber valores, respondeu que não recebia valores, que não tratava diretamente, que quem chegava neles era o SOUZA, que o SOUZA que intermediava tudo. Questionado se recebeu valores por esse favorecimento, respondeu que não, nenhum valor(...)

Ainda segundo Lucas, imigrantes que eram barrados retornavam ao posto no horário do almoço para que Souza os liberasse, e que havia um favorecimento de imigrantes agenciados por Acácio. Alegou que favorecia Thiago, mas apenas por “amizade”. Disse também que Souza se reunia com despachantes. Reforçou que havia marcas nas tarjetas de imigração conforme o despachante para um direcionamento do atendimento.

A relação de Roberson com os despachantes será analisada no tópico seguinte com mais detalhes, mas há um trecho das alegações finais do MPF que merece ser reproduzido por retratar o *modus operandi* do réu (fl. 1162):

*Com o intuito de contribuir com as investigações, TONY repassou à equipe de investigação, no mês de outubro de 2018, três listas de passageiros. Realizada consulta no STIWeb, foi observado que: I) no dia 05/10/2018, de 26 nomes repassados pelo informante, 23 tiveram a entrada registrada por ROBERSON. II) Já no dia 19/10/2018, de 19 nomes passados por TONY, 18 tiveram a entrada registrada pelo ADM; e IIi) no dia 25/10/2018, todos os 15 estrangeiros repassados por TONY foram inseridos por ROBERSON.*

*Chama a atenção o fato de que grande parte dos lançamentos citados foram realizados de forma sequencial e que, em alguns casos, para que o registro fosse efetuado, alguma letra do nome do viajante foi alterada, método utilizado para burlar eventual pendência. Além disso, constatou-se o lançamento de imigrantes com “limite de estadia excedido” e com “alertas/restrições no STI-MAR”.*

Também ficou demonstrado que Roberson se utilizava do método de trocar uma das letras do nome do imigrante para conseguir fazer um registro duplo e, com isso, afastar a questão da multa. Isso foi constatado, por exemplo, com o imigrante EDGAR QUISPE GONZALES, cujo sobrenome foi gravado como “QUISP”.

Outro ponto importante reforçado pela instrução probatória dá conta que Roberson fornecia sua própria senha para Lucas, demonstrando assim que ele repassava seu *status* no sistema para Lucas. Isso fica evidente no diálogo de 08/01/2018, reproduzido pelo MPF à fl. 1163v.





Em juízo, Roberson negou a participação em qualquer fato criminoso, tendo dito que “que nunca facilitou a entrada de estrangeiros no Brasil”. Confrontado sobre os diálogos com Lucas, afirmou que pedidos daquela natureza não eram comuns, em especial com fornecimento de sua senha e login. Admitiu que o atendimento era organizado por filas distintas conforme o despachante, mas que isso não tinha a finalidade de nenhum tipo de atendimento especial. Confessou que pode ter pedido algum tratamento especial para Lucas, conforme registrado em mensagens, mas alegou que isso se deu em um contexto não criminoso.

A respeito da liberação do viajante com a troca de uma letra, afirmou que “(...) *não precisa inserir dados falsos, pra liberar a viagem de ninguém, porque a sua senha, com uma pequena justificativa, libera a passagem da pessoa, que o que acontece (...) é que o sistema STI MAR busca o nome do viajante pelo RG do boliviano, do peruano, de qualquer pessoa ou pelo número do passaporte, que, quando você faz essa inclusão do número do documento e pede pra fazer uma busca, ele busca todos os nomes da pessoa que estão ligados a um RG, que esses nomes, muitas vezes, possuem erro de grafia, erros materiais, porque a pessoa digita errado mesmo (...), que muitas vezes o sistema cai e ele começa a operar offline, que, enquanto você estabelece a conexão, ele deveria carregar todos os nomes no sistema, mas nem sempre acontece (...), que, então, você tem uma série de questões, que, quando você digita o número de um documento, você recebe uma lista com o nome de pessoas com vários erros e que você tem que escolher (...).*” (cf. transcrição do MPF, fls. 1186/1189v).

Confrontado sobre o episódio em que o APF Maxwell afirmou que Roberson promoveu o ingresso de migrantes após a inadmissão, Roberson alegou que não teria como saber do atendimento anterior, e que na ausência de outras ressalvas fez a liberação

Luiz Alberto Souza igualmente negou em juízo qualquer participação nos fatos no sentido de recebimento de propinas ou facilitação do ingresso. Disse também que as entradas negadas não ficam registradas no sistema, de modo que não teria como saber que elas ocorreram anteriormente. Disse não se recordar, ainda, de nenhuma dívida com Thiago, ou de qualquer pedido para que Lucas apagasse mensagens. Admitiu ser amigo de Acácio, mas alegou não saber nada sobre suas atividades pessoais.

Disse que tinha amplos poderes no sistema, inclusive discricionários, de modo que não seria necessário inserir dados falsos. Confrontado com o que foi narrado pelo APF Cleiton a respeito dos ocorridos em 11/07/2017, disse que era comum fazer a entrada mesmo quando estava designado para cuidar da saída de migrantes. Confessou que seu perfil tinha capacidade para cancelamento de multas mediante uma justificativa, o que era comum. Afirmou que era comum a apresentação de listas por despachantes, mas sem intenção de fraude. Alegou que não carimbava tarjetas anteriormente e que não viu Lucas fazê-lo. Disse que estava hierarquicamente acima de Roberson, mas tinha a mesma senha de supervisor. Por fim, “*Questionado sobre o encontro que teve com o ACACIO, respondeu que (...) o envelope que ele veio lhe entregar, ele tinha deixado no carro do ACACIO no dia anterior e ele foi lhe devolver.*”

As testemunhas ouvida em juízo reforçaram, em linhas gerais, o que foi apurado na fase investigatória.

Fernando Shwengber Casarin narrou a investigação por ele conduzida, reiterando tudo que já foi indicado nesta sentença quanto ao *modus operandi* do grupo. Reforçou, inclusive, que “muitas vezes, essa



facilidade já era vendida para o estrangeiro sem ele saber”. Relatou como os servidores faziam a liberação das multas, sendo que Lucas inclusive chegou a usar o acesso de Souza e Roberson. Destacou que ora os acusados atuavam de forma conjunta, ora de forma separada, a depender da conveniência do momento. Disse que Tony era o dono de uma agência de turismo e os demais eram despachantes que atuavam nas imediações do Posto Esdras. Reiterou que os despachantes usavam cliques para identificar os imigrantes que seriam beneficiados pelo esquema.

Esses relatos foram reforçados pelas testemunhas Rafael Treib. De fato, mencionou que *“que começaram a perceber que as mesmas pessoas que eram negadas eram as mesmas que entravam depois, quando começou a ver, que presenciou, que essas mesmas pessoas que eram negadas, depois do horário do almoço, elas entravam pela saída, faziam o que tinham que fazer”*. Narrou ainda como as práticas do posto divergiam do habitual, em especial quanto à entrevista prévia que permite ter uma dimensão mais clara sobre o que o imigrante fará no Brasil. Reforçou que o carimbo da tarjeta é, em regra, o último passo, contrariando assim a prática do grupo, devendo inclusive ser presencial. Afirmou que as investigações mostraram que o APF Souza era o “mais forte” do grupo, sendo que havia uma interlocução direta deste com Acácio, com quem se encontrava periodicamente para recolher a propina e atuava para Souza não aparecer. A testemunha narrou, ainda, que havia incongruências financeiras nos gastos públicos de Souza e, principalmente, Lucas, o qual sempre trocava de carro no período apesar do baixo salário.

A respeito do *modus operandi*, disse que *“tinha conhecimento que ele (LUCAS) dava entrada nas tarjetas, que, inclusive, colocava tarjetas em branco dentro da mochila, essas coisas assim, que ele fazia inserção de dados minuto a minuto, que, pelas informações que ele recebia, ele recebia as identidades por WhatsApp (...)”*.

A testemunha Cleiton Noetzold também reforçou o relato das investigações, em especial pelo fato dele ter tido uma participação fundamental no início das investigações, quando constatou o esquema em ação de forma presencial. Afirmou expressamente que *“presenciou no Posto Esdras e, depois, um encontro do APF SOUZA com o ACACIO em um bar, onde houve um encontro que, possivelmente, seria para a entrega de um pacote, um envelope que deveria conter dinheiro, segundo informações recebidas”*. Descreveu como era o atendimento no Posto Esdras, reforçando mais uma vez a incompatibilidade da conduta dos servidores denunciados com o padrão. Relatou ainda a proximidade entre os servidores e os despachantes. Afirmou que constatou que as entradas fraudulentas eram feitas pelo APF Souza, por Roberson e por Lucas. Reforçou que notou uma progressão patrimonial expressiva de Lucas.

Especificamente sobre o encontro, a testemunha Cleiton afirmou que *“eles tinham uma informação que, naquele dia, possivelmente, o SOUZA iria se encontrar com o ACACIO, onde ele iria receber um dinheiro do movimento migratório, que não sabe precisar de quantos dias, de que dia era aquilo lá, mas era pra haver um encontro dos dois, que ficou monitorando o veículo do ACACIO que ficava na fronteira até ele se deslocar, que, depois que ele saiu da fronteira, ele (depoente) até perdeu o contato com o deslocamento dele, que sabiam que eles eram pra se encontrar em algum local no Bairro Maria Leite, que, então, rodaram as ruas do Maria Leite, procurando o veículo, quando passou conseguiu achar na frente de um bar o veículo do ACACIO, que era um Ecosport, e o Voyage do SOUZA parado lá, que, nesse momento, estava sozinho, que parou o veículo em que estava em uma outra esquina, só que passou na frente a pé, que tinha muita gente na frente e, quando passou de carro, só viu os veículos, que daí viu, lá dentro, quando passou a pé na frente, o SOUZA conversando com o ACACIO lá dentro, que voltou e se posicionou em uma*



*outra posição lá e pediu apoio para outros colegas, só que, quando pediu apoio pra outros colegas, pra eles irem lá pra compor uma equipe de vigilância, o SOUZA saiu de dentro do bar com o ACACIO, que o SOUZA saiu conversando com o ACACIO (...), que o SOUZA passou reto, o ACACIO abriu a porta do carro, pegou um pacote, que era um pacote, um envelope e o SOUZA chegou na porta do carro dele, abriu, entrou dentro do carro, o ACACIO veio até a porta dele e entregou esse envelope pro SOUZA, retornou pro seu carro e cada um foi embora.”*

Com relação aos despachantes, disse que faziam a intermediação entre os imigrantes, com a cobrança de valores e o repasse posterior para os três funcionários públicos. Esses despachantes passavam uma lista de nomes que depois eram inseridos de forma sequencial e fraudulenta no sistema da Polícia Federal.

Em seu relato há um exemplo bem elucidativo do *modus operandi* do grupo. Afirmou que “*teve um fato curioso que aconteceu que, de manhã, ele (depoente) tinha negado a entrada de uma mãe, de uma boliviana que tinha um filho pequeno e não tinha autorização pra entrada no Brasil, pois, quando os pais não estão juntos, eles precisam ter a autorização de um dos pais e ela não tinha e ele tinha falado que ela não poderia entrar e, posteriormente, essa pessoa deu entrada no Brasil, que ela foi pega numa barreira, que ela estava com uma tarjeta verdadeira, carimbo verdadeiro e ela não deveria ter entrado, que no sistema estava que o lançamento foi realizado pelo LUCAS e, em horários totalmente distintos, que a criança era de colo, que, então, a mãe foi entrada num determinado horário e a criança foi num horário totalmente distinto do que era e é uma coisa que não acontece, porque a mãe aparece com uma criança de colo, ou seja, pra dar entrada na mãe, você dá entrada na criança.”*

Há outro ponto importante. Como visto, os réus, no exercício da autodefesa, alegaram que não tinham como saber sobre as negativas anteriores. A testemunha, no entanto, aduziu que “*em alguns casos, poderia até ser, mas na maioria dos casos, como o fluxo migratório em certos períodos é pequeno, você sabe claramente que você negou, porque eles falam ‘não vou deixar você entrar e você me traz esses requisitos’ e todo mundo que tá ali tá vendo o que está acontecendo, então sim, ele tinha conhecimento visual dos que eles estavam negando ou não, que não vai dizer de todos, mas da grande maioria sim.”*

Maxwell Antunes Maciel, também já referido nesta sentença, reforçou em juízo as alegações da acusação. Há um ponto que já merece destaque, tendo a testemunha aduzido que “*num dia, ele tinha negado uns imigrantes e no outro dia, (...) coincidentemente, voltou ao posto só pra buscar a mulher da limpeza e o papel de descarte, algumas pessoas que ele tinha negado estavam na fila de saída do Brasil, que achou aquilo bem estranho, que já tinha dito assim ‘tá errado’.* Disse que, no outro dia, entrou no sistema, olhou e eles tinham recebido a entrada no país, que eles estavam na fila de saída do país, que não tinha falado nada, que ficou só observando, que tinha tirado foto, que é um hábito seu, que nega uma pessoa e tira foto algumas vezes dos documentos, pra ver se ela conseguiu entrar de alguma maneira depois e tal (...), mas de toda maneira (...) foi assim, que foram vários indícios que foram chegando até eles confirmarem os fatos.” De resto, a testemunha foi enfática em reforçar a ilegalidade dos procedimentos adotados, na linha do que já foi exposto nesta sentença.

A testemunha Guilherme Menegassi Martinez, que também prestava serviço eventualmente no Posto, também narrou detalhes do esquema criminoso na linha do que já foi exposto. Do seu depoimento, é interessante destacar que narrou uma diligência relacionada a um encontro entre o APF Souza e Acácio.



Os demais testemunhos de acusação reforçam o narrado até o momento, tendo o MPF feito uma adequada reprodução deles às fls. 1197/1219v, sendo desnecessário esmiuçar mais esses relatos.

Em suma, de acordo com a narrativa da acusação: a) a investigação comprovou a existência de um esquema que envolvia o envio de dados de imigrantes para inserção no STI, com pagamento de propinas e acertos para a entrega pessoal das tarjetas já assinadas, o que envolvia principalmente Lucas, Acácio, Robson e Ewerton, o que será também explorado no próximo tópico; b) a versão de Lucas apresentada em juízo, a qual é distinta da confissão extrajudicial, restou isolada nos autos em razão de não haver qualquer prova de coação; c) há provas que Lucas levava as tarjetas já carimbadas para a própria casa, antes inclusive da inserção no sistema, o que seria o correto; d) a participação de Roberson no esquema restou demonstrada pela investigação, em especial a Informação Policial 38/2018; e) não se sustenta a alegação de que não era possível saber das negativas anteriores diante do tamanho do posto e a dinâmica do trabalho; f) foi constatada pelo menos em duas oportunidades o pagamento de propina para o APF Souza; g) as investigações demonstraram que os ingressos feitos pelo APF Souza estava de acordo com o que havia sido pedido por despachantes ou por Tony, não sendo mero exercício de discricionariedade administrativa.

#### **b) Núcleo dos despachantes**

Além dos servidores públicos e dos agentes de turismo, os despachantes eram uma peça fundamental para o esquema criminoso. De fato, segundo Tony afirmou tanto na fase investigatória quanto em seu interrogatório, não havia negociação direta com os servidores, mas sim por intermédio dos despachantes, os quais eram responsáveis por recrutar imigrantes nas proximidades do posto, fornecer cartões de imigração irregulares e repassar valores aos servidores.

O primeiro despachante a ser abordado é Acácio Augusto Bezelga Filho. Segundo relatado por Tony, este pagava a Acácio de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 por imigrante para a expedição da documentação. Acácio inclusive teria orientado Tony a levar os bolivianos para fazer os trâmites migratórios no horário de almoço, ocasião em que os valores eram entregues.

Ao prestar informações no início das investigações, Tony relatou que contou com os serviços de Acácio o ingresso irregular de migrantes. A partir dessa informação, os agentes constataram que, no dia 04/08/2017, entre 12h18 e 17h20, uma lista de imigrantes apontada por Tony foi inserida o STIWeb pelo APF Souza, muitos deles de forma sequencial.

Tony revelou ainda que o pagamento das propinas feitas a Acácio era repassado para o APF Souza às sextas após o término do expediente. Durante a ação controlada, houve um monitoramento do APF Souza, sendo que ocorreu um encontro deste com Acácio para a entrega de um envelope que provavelmente continha propina paga por Tony (cf. Informação nº 072/2018 – fls. 437/443 do Apenso I). Há provas ainda que pagamentos também eram realizados por meio da conta bancária do pai do APF Souza (fls. 325/326 do IPL).

Esta relação entre o APF Souza e Acácio foi reforçada pela informação que haveria uma entrega de valores no dia 13/04/2018 pela facilitação de ingresso de 10 (dez) imigrantes, tendo sido feita uma vigilância pela Polícia Federal e a confirmação do pagamento no estacionamento da lanchonete do Gaúcho,



localizada nas proximidades da fronteira com a Bolívia. Esses dez imigrantes ingressaram de forma regular no país, e não houve a aplicação de multa por excesso de prazo de estada quando cabível (Informação Policial nº 19/2018 - fls. 446/475 do Apenso I).

Ainda segundo as investigações, extratos de conversa de *WhatsApp* registradas entre os dias 16 e 18 de novembro de 2018, ficou evidente a estreita ligação entre o APF Souza e Acácio (cf. fl. 1158v).

Segundo as investigações, Roberson era pago na própria casa de Acácio. Outra prova forte do vínculo dos dois decorre de uma conversa travada entre Acácio e sua esposa, em 18/09/2017, quando ele teria ficado irritado com o fato de Roberson ter pedido 90 (noventa) dias de licença, dificultando o esquema criminoso. Aliás, sobre este ponto, Tony afirmou em juízo que o afastamento se deu não por questões de saúde, mas sim porque Roberson estava desconfiado de investigações em curso.

No interrogatório perante o juízo, Acácio negou a participação nos fatos. Admitiu que era amigo do APF Souza, o que lhe dava algumas vantagens de atendimento. Contudo, negou que fossem vantagens indevidas. Negou ainda o esquema de pagamento a servidores administrado por Roberson, Souza e Lucas. Alegou que Ewerton e Thiago eram seus concorrentes. Negou, por fim, quaisquer repasses de valores para o APF Souza. Especificamente sobre os supostos valores entregues para o APF Souza, Acácio disse o seguinte (fl. 1177v/1178, transcrição a partir das alegações finais do MPF):

*(...) se recorda que entregou alguma coisa na mão do SOUZA, duas coisas até hoje, que foi uma vez em que ele esqueceu o celular na Braskol, que o LEO lhe trouxe o celular e falou que era do seu amigo da federal, que entregou pra ele, e que, em uma outra vez, deu carona a ele do Posto Esdras até Corumbá e, por coincidência, ele esqueceu dentro do seu carro (...), um documento, que não sabe se era um papel, que não sabe o que era, que não olhou, mas não era nada de especial, que até esqueceu de devolver, que, na hora que estava indo embora, que lembrou. Questionado se ele também nega que tenha efetuado depósitos na conta do pai de SOUZA, respondeu que (...) se recorda que fez um depósito na conta do pai do SOUZA, mas num valor irrisório, que acha que foi R\$ 100,00 ou R\$ 120,00, que o pai dele nem morava aqui ainda. Questionado se ele se lembra de onde era essa conta, respondeu que era da Caixa Econômica Federal, mas não lembra o número da conta, que era do Piauí, se não estiver enganado, Maranhão. Questionado sobre esse dinheiro, respondeu que não sabe, porque o SOUZA ajudava o pai dele, que daí ele estava no posto atarefado e ele (interrogado) precisava vir pra Corumbá e ele lhe pediu um favor, que a única vez que se recorda de ter depositado algum dinheiro (...), que ele lhe deu o dinheiro pra depositar*

Afirmou que ganhava dinheiro com passagens, pois Roberson exigia que os bolivianos tivessem passagem de ida e volta. Por isso já mandava para a fila do Roberson os bolivianos já com passagens. Negou que recebesse qualquer outro valor além da comissão pela venda da passagem. Disse inclusive que a necessidade de ajuda aos bolivianos surgia em razão deles serem um “povo discriminado pela Polícia Federal”. Admitiu que teve o diálogo sobre a licença de Roberson, mas afirmou que seu lamento se deveu apenas ao fato dele ser mais fácil de lidar, já que os demais agentes seriam mais rigorosos. Seria também a situação do APF Souza.

Ainda de acordo com as investigações, após um desgaste pessoal, Tony passou a atuar por intermédio do despachante Robson Alves Bezerra, vulgo “Bob”, o qual tinha vínculos com Lucas para as



inserções de informações falsas nos sistemas migratórios. Na ausência de Lucas, Roson atuava diretamente com o APF Souza, o que restou demonstrado a partir de diversos diálogos interceptados e devidamente destacados pelo MPF em suas alegações finais (vide, v.g., fls. 1150/1151v).

Os diálogos comprovam, em síntese, que Robson tinha contato direto com Lucas, o qual servia de intermediário para o APF Souza (“patrão”). Ademais, em algumas ocasiões o pagamento era feito diretamente para Lucas através de transferências e depósitos bancários (vide, v.g., diálogo do dia 20/08/2018 - fl. 304 do IPL).

Em juízo, Robson negou envolvimento com o esquema delituoso. Admitiu conhecer Lucas e Tony, mas alegou que teria entrado em contato com o último apenas para fazer um repasse, via *WhatsApp*, listas de passageiros para o primeiro, recebendo R\$ 10,00 por passageiro pelo trabalho. Alegou que conversou com Lucas apenas sobre o repasse da lista de Tony, e atribuiu as transferências bancárias a uma negociação de um aparelho de som de Lucas e a um repasse de Tony. Admitiu conhecer Ewerton e Thiago. Especificamente quanto ao último, afirmou que trabalhou com ele na Crocodile, empresa de Flávio Bombadilha. Apesar de negar os fatos, em seu interrogatório há indícios fortes da relação entre os despachantes e Tony com Lucas e, conseqüentemente, com o posto administrativo. Alegou, inclusive, que chegou a ir na casa de Lucas em duas ocasiões. Chama atenção ainda o fato de Robson ter dito que Roberson conversava muito com Thiago.

Robson, a seu turno, era auxiliado por Ewerton Wagner Silva de Assis, vulgo “Jamaica”. Segundo as investigações, Ewerton era o responsável por receber as tarjetas e pela interlocução com o núcleo dos servidores públicos, em especial Lucas. Extrato do celular de Lucas demonstrou claramente esse vínculo com Ewerton. O diálogo de 27/07/2018 merece ser reproduzido (mantida grafia original):

08h11min – JAMAICA – ‘Bom dia!!’ Ordinária’

08h24min – LUCAS – ‘Bom dia cadela safada’

08h46min – JAMAICA – ‘Atividade?’

09h10min – LUCAS – ‘Sempre amor’

09h12min – JAMAICA – “Eae”

09h30min – LUCAS – ‘Q tem/Qntos pra hoje’

09h37min – JAMAICA – ‘To mandando?’

09h40min – JAMAICA envia imagem com nome ‘NAIR GUTIERREZ CANAVARIO’

09h43min a 10h10min – JAMAICA envia nomes e dados dos viajantes: ‘Edwin Mayta Cuno. 08/12/1990 8447066, Janette Veronica Yana Mamani 10/11/01997. 13442584, Wilmer Quispe Huasco 17/06/1994 7006730, Norma Mamani Almanza 28/05/1997 12776164, Fortunato Flores Espinoza 14/08/1975 5962035, Roly Flores Asndrade 05/05/2007 14456909, Elvis Flores de Andrade 24/07/2009. 14456908, Azumi Aleida Flores Andrade 22/07/2012’

11h05min – LUCAS – ‘9’



12h23min – LUCAS – “Edwin Mayta Cuno, 08/12/1990 8447066/Tem multa”

12h32min – LUCAS – ‘Norma Mamani. Almanza 28/05/1997 12776167/tem multa’

13h24min – LUCAS envia um áudio: ‘Mano, tá onde viado, onde você tá?’

13h24min – LUCAS – ‘Tá onde’

13h24min – JAMAICA – ‘No centro’

13h25min – LUCAS – ‘To na saltenha’

13h28min – JAMAICA – ‘Onde viado’

13h28min – LUCAS – ‘Na frente da saltenha’

14h47min – LUCAS – ‘Total 9/ 2 multas/ 2 bb/ Total 450’

15h00min – JAMAICA – ‘Seria 400’

15h02min – LUCAS – ‘Pq?/9-4=5/5=250’

15h03min – JAMAICA – ‘Tá certo amr’

Há, ainda, outros diálogos entre Ewerton e Lucas, inclusive no sentido de renegociação dos valores pagos pelo despachante.

O MPF destacou, ademais, que durante a busca e apreensão ocorrida na casa de Ewerton, foi encontrada uma lista com 19 (dezenove) imigrantes e, a partir de uma consulta ao STIWeb, verificou-se que todos haviam ingressado em território nacional em 22/06/2018, tendo sido os lançamentos efetuados por Lucas.

Ouvido em juízo, Ewerton negou o pagamento de qualquer valor para Lucas, tendo afirmado que este apenas “adiantava” o atendimento de seus passageiros. Negou, no entanto, qualquer pagamento. Negou, ainda, todas as demais imputações.

Thiago Demétrios de Lima, por sua vez, também teve sua conduta individualizada a partir das declarações de Tony, o qual relatou que Thiago aliciava imigrantes na fila do posto. Segundo as declarações de Lucas na fase policial, para a promoção da entrada irregular de migrantes, Thiago pagava propina tanto a ele quanto para o APF Souza.

Além disso, Thiago relatou para Lucas que o APF Souza fazia reuniões com representantes de agências de turismo, tendo sido acertado inclusive que os pagamentos para as autoridades seriam diários. Tais informações foram, segundo o MPF, corroboradas por mensagens de *WhatsApp* trocadas entre Lucas e Thiago. Neste sentido, as alegações finais do MPF detalham diversas mensagens que demonstram o esquema criminoso envolvendo pagamento de propinas, emissão de tarjetas irregulares e inserção de nomes no STIWeb (fls. 1154/1156).



É especialmente chocante uma mensagem trocada entre o APF Souza e Thiago, na qual eles discutem sobre uma dívida de propina decorrente de uma inserção irregular dos nomes de 22 (vinte e dois) migrantes no STIWeb (cf. fl. 288 do IPL, com o diálogo reproduzido nas alegações finais do MPF à fl. 1156v).

Há, ainda, diálogos especialmente elucitativos entre Lucas e Thiago entre os dias 10 e 17/11/2018, nos quais há informações sobre repasse de nomes de migrantes que deveriam ter o ingresso permitido, além de debates sobre valores. Thiago, no diálogo de 17/11/2018, afirma que a empresa tem muitos custos, com ramificações inclusive em São Paulo e na Bolívia (cf. diálogos reproduzidos pelo MPF às fls. 1154/1156), o que revela que sua participação era muito maior que aquela descrita na defesa.

Na fase judicial, Thiago negou participação no esquema criminoso. Todavia, seu relato trouxe contradições importantes. Afirmou, por exemplo, que nunca pagou o APF Souza para ter qualquer benefício, mas não soube explicar do que se tratava a cobrança de propina ocorrida no dia 15/11/2018. Alegou que Lucas recebia uma “gratificação” de R\$ 80,00 para dar prioridade no atendimento, mas que isso não seria uma propina para fraudar o procedimento em si, apenas para acelerá-lo.

Os relatos das testemunhas já reproduzidas no item “a” também demonstram a participação destes despachantes na empreitada criminosa, havendo relatos de vínculos profundos com os funcionários públicos. Desnecessário, assim, reproduzir os relatos, os quais, no item acima, já apontam para as relações entre os dois núcleos.

### c) Núcleo dos agentes de turismo

Como já mencionado, a investigação se iniciou a partir das declarações prestadas por Tony, o qual reportou todo o esquema criminoso para a Polícia Federal. Ouvido em juízo com compromisso de dizer a verdade em razão da delação premiada, confessou a prática delitiva e reiterou, em linhas gerais, o que já havia sido exposto na fase investigatória.

O MPF, em suas alegações finais, trouxe alguns trechos das declarações em juízo. Considerando a importância do relato de Tony, a reprodução das declarações nesta sentença é útil, inclusive por consolidar o que foi exposto nos itens “a” e “b” deste capítulo:

*(...) Questionado se já foi preso ou processado antes, respondeu que sim. Questionado sobre o local em que tramitou o processo, respondeu que foi aqui em Corumbá/MS, que foi preso, mas já foi solucionado. Questionado se ele foi absolvido ou condenado, respondeu que foi absolvido, que era Maria da Penha (...). Questionado sobre o que aconteceu e o que o levou a fazer essa denúncia, respondeu que tudo começou quando ele vendia passagem de Corumbá para São Paulo e a maioria dos seus passageiros, ou seja, todos os passageiros eram bolivianos, que, então, para o ingresso no país, eles teriam que tirar a sua licença na Polícia Federal, só que, no entanto, todos os passageiros que ele conseguia pra viajar não conseguiam tirar a imigração e isso que os impedia de viajar com ele, que, então, ele ficava com poucos passageiros. Questionado se existia uma perseguição com ele ou era casual, respondeu que não que a maioria dos pontos bolivianos sempre teve o regimento de tirar a imigração na entrada, só que, naquele tempo, estava mais difícil, **que daí foi quando conheceu o ACACIO na fila de***





imigração, que ele (ACACIO) falou com ele que poderia facilitar a entrada dos bolivianos, porque, no entanto, ele, viajando ilegalmente com os bolivianos, estava fazendo um crime, que, quando saía com 10, 12 ou 15 passageiros, porque os demais ele não poderia levar, porque, se ele levasse, estaria cometendo um crime, que, viajando com 10, 12 ou 15 passageiros, já não dava mais pra viajar, que foi quando conheceu o ACACIO na fila de imigração na fronteira, que ele lhe comunicou que podia facilitar a entrada das pessoas. Questionado se o ACACIO, quando lhe ofereceu essa facilidade, falou como ele operacionalizaria essa vantagem, respondeu que sim, que ele lhe disse que, acertando com ele, ele passaria os passageiros dentro da imigração e eles iriam passar legal, que os mesmos passageiros que foram ignorados entravam normal e conseguiam a entrada. Indagado se ele lhe disse, nesse primeiro momento, que contava com a participação de agentes públicos nesse esquema, respondeu que sim, que ele lhe indicou que teria como amigo lá dentro, que ele não acreditava, porque achava impossível que o mesmo passageiro, que acabou de sair de lá de dentro, foi ignorado, passou e entrou, que falou “então, nós vamos passar e, depois, nós acerta”. Questionado sobre o número das pessoas que compunham esse esquema dentro da polícia federal, respondeu que ficou sabendo, que era quase impossível ele não saber, porque, como ele estava na frente da imigração, que comentava com ele que ele tinha apelido de “tio”, que, no caso, era o APF SOUZA. Questionado se havia mais pessoas, respondeu que sim, que na parte do ACACIO tinha outra pessoa que facilitava pra ele, que tinha o envolvimento de ROBSON (...), que o apelido que conheceu ele por lá era “BOB”, que ele não era servidor, que ele era guia turístico que vendia a passagem turística na zona da fronteira. Relatou que, do seu conhecimento com ele (BOB), ele falava que tinha um outro amigo dele lá dentro também. Questionado se o ROBSON lhe ajudava de alguma forma ou o ROBSON usava o serviço de ACACIO, respondeu que era separado, que o ACACIO fazia o trabalho dele à parte e o ROBSON fazia o dele à parte também. Questionado se eles eram dois intermediadores que faziam a ligação entre os agentes públicos e os motoristas, respondeu “isso”. Questionado se eles atuavam como despachantes, respondeu “mais ou menos assim”. Questionado sobre quem mais ele conhecia, respondeu que (...) o ACACIO comentava com ele (depoente) que quem fazia pra ele essa facilidade era o policial SOUZA, que chamavam ele de “tio”. Questionado se LUCAS participou de alguma forma, respondeu que era o que fazia pro BOB. Questionado se o ACACIO tratava com o SOUZA e o ROBSON tratava com o LUCAS, respondeu de forma afirmativa. Questionado se ele já tratou com o LUCAS, se o LUCAS já prestou algum serviço ilícito pra ele, respondeu que não, que nunca, que tanto com o TIO quanto com o SOUZA, nunca teve uma relação pessoalmente, que nunca tratou nada pessoalmente com eles, que só foi através do ACACIO e do BOB. Questionado sobre ROBERSON DAS NEVES SANTOS, respondeu que ele era o servidor público que, tanto pelo ACACIO quanto pelo ROBSON, ele fazia o esquema. (...). Questionado sobre EWERTON WAGNER DA SILVA DE ASSIS, conhecido como “JAMAICA”, respondeu que acha que ele era um dos que vendia as passagens, que, no caso dele, acha que ele só era um ajudante do BOB, que eles trabalhavam na mesma empresa. Questionado sobre THIAGO DEMETRIOS, respondeu que ele também, que eram da mesma empresa de turismo, que ele vendia passagem, que o THIAGO e o JAMAICA, no caso, ficavam mais na parte de formar o pessoal na fila. Questionado sobre o que LUCAS, ROBERSON e SOUZA recebiam em troca das liberações, respondeu que, com o ACACIO, era dinheiro, que ele cobrava uma quantia, que pagava pro ACACIO, que nunca teve pagamento direto com nenhum dos servidores públicos. Questionado se teve contato direto com os servidores públicos, respondeu que nunca teve. Questionado sobre como era estipulado o valor, respondeu que dependia, que, se a pessoa estivesse entrando pela primeira vez no Brasil, ou seja, com ficha limpa, era R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mas, se a pessoa tinha entrado e saído, entrado e saído, e tinha multa, o valor era maior, que era R\$ 300,00 (trezentos reais). Questionado se havia a possibilidade de cancelar a multa, respondeu que havia, tanto que chegou a ver, por muitas vezes, como modo de assustar o passageiro, a aplicação da quantidade de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, então, o passageiro voltava pra Bolívia e ele era quase obrigado a pagar, pra cancelarem a multa no sistema e entrar legal.



Questionado se tem conhecimento de como ACACIO repassava esse dinheiro, qual era o destino desse dinheiro, respondeu que teve certa vez que ele falou que depositava na conta do pai do “TIO”, do SOUZA, que teve uma circunstância assim, que teve outra circunstância de que ele se encontrava num barzinho pra fazer a entrega de dinheiro. Questionado se ele tinha conhecimento sobre a forma com que eles se organizavam, se era de acordo com o plantão, pra que os servidores não desconfiassem do que estava acontecendo, respondeu que sim, que, pra fazer esse ato aí, eles sempre marcavam pra hora do almoço, porque, às vezes, o servidor público ficava sozinho no posto fiscal, enquanto o outro ia almoçar (...), que aproveitava esse horário pra passar os passageiros, pra migrar lá. Questionado sobre o que o motivou a fazer essa denúncia, respondeu que, no começo, ele tinha que praticamente pagar pra trabalhar, que daí teve que subir o preço das passagens do passageiro, pra cobrir a passagem e o que ele pagava pro ACACIO. Questionado se o dono da empresa sabia que ele fazia isso, respondeu que não, que não sabia, que é de Campo Grande. Questionado sobre o ano em que ele começou a fazer esses pagamentos, respondeu que foi no ano de 2017. Questionado sobre até quando perdurou, respondeu que foi até o ano passado. Questionado se consegue estimar o quanto pagou para o ACACIO, respondeu que toda semana tinha um esquema, que, então, toda semana era um preço diferente, que era de mil pra cima, que era uma vez por semana, toda sexta-feira, que foi mais de um ano (...). Questionado se ele sempre pagou para o ACACIO, respondeu “isso”. Disse que agenciava, naquele tempo, em 2017, para a Morena Tour, que fretava o ônibus deles, que, em relação a isso, o dono da empresa não sabia desse assunto, que fretava também o ônibus da Andorinha (...). Questionado se ele mesmo organizava toda a viagem, fretava o veículo, vendia as passagens e, dentro desse pacote, colocava todos os gastos que ele tinha, respondeu “isso”. Questionado sobre como era antes do esquema, respondeu que, sem o esquema, a passagem normal era de R\$ 250,00. Questionado se ele cobrava só a passagem, respondeu que era só a passagem. Questionado sobre onde ele pegava esses passageiros, respondeu que, quando era normal, ele fretava o ônibus, encostava o ônibus na imigração brasileira, (...), no estacionamento de ônibus e caminhão, que embarcavam ali mesmo. Questionado se cooptava esses clientes na Bolívia, respondeu “isso”, que na fila boliviana também. (...). Questionado sobre quando começou a perceber que certas pessoas tinham alguma facilidade e sobre quem eram essas pessoas, respondeu que havia outros agenciadores de outras empresas, da Andorinha, que, no caso, chegou até a falar pra um passageiro trocar de roupa, pôr óculos e um boné, pra disfarçar que ia tentar entrar de novo, só que não era uma entrevista normal que estava acontecendo, era que mandavam voltar, pra eles chegarem em cima e obrigarem o passageiro a pagar uma quantia pra passar legal. (...). Questionado sobre esses guias turísticos, a qual empresa eles estavam ligados, respondeu que os guias turísticos ali têm a empresa, o escritório deles em Corumbá/MS, que, se não está enganado, é a Crocodile Tour a empresa deles. (...). Questionado sobre TANIA, respondeu que ela era uma das pessoas da Bolívia, que não fazia nada diretamente com o BOB, que passava pra ela e ela passava pro BOB. Questionado sobre quem era o JAMAICA nesse esquema, como é que ele funcionava, respondeu que nunca teve relação com ele diretamente, mas ele faz parte da empresa Crocodile com o THIAGO, mas relação direta com ele não teve. Questionado se a TANIA faz parte da Crocodile também, respondeu que não, que a TANIA tem a agência dela na Bolívia, que ele acertava com ela e ela se encarregava de acertar com o BOB. (...). Questionado se o ACACIO também era conhecido como sapulho, respondeu que sim, como sapo, sapulho. Questionado se sabe se ACACIO tinha um relacionamento de amizade com SOUZA, respondeu que, no começo, ele tinha lhe falado que era como um primo dele, que ele falava que era primo do policial SOUZA. Questionado se sabe com quem ACACIO tratava na Polícia Federal pra conseguir essa facilitação, respondeu que sim, porque, muitas vezes, no começo, ele (TONY) ficava na fila da imigração e, estando ali, ele viu que o único policial de serviço que estava lá era ele, o SOUZA, que o único policial que estava no horário que ele (ACACIO) lhe mandava ir com os passageiros lá era ele (SOUZA). Relatou que ele (ACACIO) lhe falava “vai tal hora pra fila, que é a hora que ele vai estar sozinho, na hora do almoço, e leva os passageiros”, que daí encaminhava os passageiros pra fila na hora que ele mandava. Questionado se costumava ter fila nesse horário, respondeu que nesse horário era mais



tranquilo, era mais vazio. Questionado se ele costumava fazer entrevista com os passageiros, respondeu que sim, mas que era mais rápido, que não chegava a perguntar muito, que era mais rápido, porque, às vezes, (...) vendo, esse policial estava do lado da ventanilha onde fazia a saída do país, daí o ACACIO falava pra ele colocar lá, como se estivesse na fila pra sair, mas que não, que era pra dar entrada no país, que priorizava os passageiros. Questionado sobre como era a combinação, se era feita por WhatsApp, respondeu que sim, por WhatsApp, que, às vezes, pessoalmente, estando lá, conversava com ele, que ia até a Bolívia e trazia o pessoal, que, na outra maioria das vezes, foi por WhatsApp. Questionado se teve ocasiões em que não acontecia na mesma hora, em que ele mandava a lista num dia e, no outro dia, já passava com os passageiros, respondeu que, na ocasião da TANIA, que ela passava pro BOB, teve ocasião que ele passava os nomes e esses passageiros não precisavam nem ir pra fila, que só repassava os nomes e mais tarde ele só recolhia as folhas. Questionado se era tudo carimbado, respondeu “tudo carimbado”. Questionado se havia algum preço diferente quando a pessoa tinha alguma irregularidade ou outro problema, respondeu que sim, que, por exemplo, se era a primeira vez que a pessoa entrava era R\$ 150,00, porque aí eles constavam no sistema, e, quando tinha multa, alguma coisa assim, o preço subia pra R\$ 300,00. Questionado se sabe se o valor ficava pro ACACIO e pra TANIA, ou se ele era pra ser repassado pros agentes públicos, respondeu que, no seu conhecimento, quando atrasava pra pagar, (...) que o ACACIO que lhe pressionava pra pagar rápido, que falava “não, tem que passar pro homem”, mas que não sabe definir a quantidade certa, o quanto que ele ganhava e o quanto que ele repassava pro outro. Questionado sobre quem era esse homem, respondeu que, no caso, era o SOUZA, o “TIO”, que, certa vez, na ponte da fronteira, do lado do ACACIO, já chegou a ver mensagem do “TIO” xingando ele “cadê meu dinheiro”, no WhatsApp, o SOUZA que tava cobrando, porque, às vezes, não tinha dinheiro pra pagar e falava pra esperar mais um pouco, que ACACIO falava que não era ele, que era o cara que tava bravo, que lhe mostrou. Questionado sobre quanto passou a custar o pacote, quando o esquema começou a ser feito, respondeu R\$ 600,00, que, às vezes, eles cobravam R\$ 700,00, porque, às vezes, a maioria das pessoas tinha irregularidade e tinha que cobrar R\$ 300,00 e a passagem e quase não dava (...). Relatou que, às vezes, a pessoa passava e já davam a multa pra pessoa, mas davam o carimbo e falava “são tantas pessoas que têm multa, que as pessoas que estão com o papel com a folha grande têm multa”, que se 05 pessoas tinham multa, tinha que cobrar a mais de 5 pessoas. Questionado se chegava a mandar foto de documento das pessoas, além da lista, respondeu que sim, que, com o ACACIO, era a lista, que faziam a lista até com folha de outra empresa (...), que mandava a lista pra ele e mandava, em seguida, as pessoas pra fila. Relatou que, na situação da TANIA, que ela mandava pro BOB, ele mandava a foto dos documentos das pessoas e só esperava, que, de tarde, ela lhe entregava as folhas carimbadas já, que não precisavam nem ir pra fila de imigração. Questionado se sabe com quem a TANIA tratava na Bolívia, respondeu que, do seu conhecimento, ela tratava diretamente com o BOB. Questionado com quem ela tratava entre os agentes públicos, respondeu que, do seu conhecimento, era com o ROBERSON e com o LUCAS. Questionado se eles trabalhavam juntos, se, quando um não estava, o outro supria a falta, respondeu que sim, que acha que sim, porque, por um tempo, o ROBERSON pegou umas férias, que pegou quase meio ano de afastamento, que o ACACIO comentou com ele, que ele falou que tá desconfiado de alguma coisa, que foi o ACACIO que comentou com ele, que ele pediu afastamento não só porque tava machucado, mas que ele tava desconfiado de alguma coisa. Questionado se ele estava desconfiado de que estava sendo investigado, respondeu que foi isso que o ACACIO passou pra ele, que, inclusive, quando ele voltou, no comecinho, ele não queria fazer mais pro ACACIO (...). Questionado se o ROBERSON saiu pra, supostamente, ficar mais afastado do posto, respondeu “isso”. (...). Questionado se sabe se havia, nesse esquema, alguma marca quando recebiam a tarjeta carimbada, como é que funcionava, respondeu que dessa parte ele não sabe dizer, que não chegou a ouvir nada do ACACIO. Questionado se sabe se tinha, dentro desse esquema, alguma marca que eles, quando recebiam a tarjeta de imigração, se recebiam a tarjeta já carimbada, sobre como é que funcionava, respondeu que, quando a pessoa tinha que ir pra fila, quando mandava com o ACACIO, ele fazia tipo um risquinho, que, na migração boliviana, também tem a foto do trem, do avião, do



carro, no que você estava viajando, que, então, ele fazia um risquinho e mandava fazer uma bolinha, por exemplo, nessa semana, vamos colocar no avião, que faziam uma bolinha no quadradinho do avião, que, chegando lá, a pessoa apresentava, ele olhava a migração boliviana e via que tava a bolinha lá rabiscada e essa era a senha pra migrar a pessoa. Questionado sobre quem era ele, se era o ACACIO, respondeu “isso”. Questionado sobre quem era o agente que via essa marquinha, respondeu que era o “TIO”, o SOUZA. Questionado se a marquinha era pra diferenciar quem estava dentro do esquema de quem não estava, respondeu “isso”. Questionado se tinha uma marquinha na tarjeta, porque, se tivesse alguma irregularidade, ele ia passar do mesmo jeito, respondeu que sim. Relatou que teve uma outra circunstância em que ele utilizava mini grampinhos, tipo um clipe e colocavam no documento da pessoa, que, então, colocando aquele grampinho no documento da pessoa, facilitava pro ACACIO saber quantas pessoas eram, que ele lhe falava (...) “que eu coloco o grampinho, porque ele vai saber quem ele vai carimbar e pra não perder a quantidade de quantas pessoas são”, porque tinha semana que era bastante pessoa (...). Questionado se ele tirava o grampinho e guardava, respondeu que acredita que sim, porque as pessoas entravam com o grampinho no documento dentro da imigração e já saía sem o grampinho de lá. Questionado sobre o motivo de ter mudado do risquinho pro grampinho, respondeu que essa ideia aí ele acredita que foi diferente, porque o risquinho era quando estava o SOUZA de turno, que, às vezes, quando era o plantão do ROBERSON, ele via que era o do grampinho. Questionado se o ROBERSON acabou participando e fazia isso pra ser mais discreto, respondeu que sim, que foi isso que o ACACIO lhe passava, porque ele nunca esteve diretamente com o ROBERSON, mas estava com o ACACIO e o ACACIO lhe explicava e, quando estava olhando, no dia que só estava ele de turno, os seus passageiros estavam passando com ele, que, então, a possibilidade de ser ele era 100%. Questionado se, às vezes, eles aplicavam uma multa alta, pra pessoa não conseguir e acabar entrando no esquema e, assim, colaboravam pro despachante receber também, respondeu “isso”. Questionado se chegou a conhecer pessoas que vivenciaram essa situação, respondeu que sim, que, na primeira vez, até se assustou, porque a multa mínima naquele tempo era R\$ 198,00 e a máxima era de novecentos e pouco, e teve um dia que o passageiro chegou e lhe mostrou que levou uma multa de R\$ 3.000,00, que ainda perguntou se era verdade aquela multa, que olhou e perguntou pro ACACIO ele falou que era multa mesmo, que o policial que está lá dentro pode dar a multa que ele quiser. Questionado se ele dava de propósito, pra depois a pessoa voltar pelo esquema, respondeu sim, que a intenção era essa. Questionado se ele tem notícia de que o ACACIO fez isso, respondeu “isso”, que o ACACIO. Questionado se tem notícia de que o ROBERSON também fez, respondeu que não, que o ACACIO foi intencional mesmo. Questionado se chegou a trabalhar com o ACACIO e a TANIA, em um quadro que envolvesse o LUCAS, respondeu que, no caso, não, que o do LUCAS era que ele o via lá dentro, que, nos dias que passava os nomes pra TANIA, pra fazer o documento, ele estava lá dentro. Questionado se, nas vezes que mandava pra TANIA, só tinha o LUCAS lá dentro, respondeu que sim, porque sempre, na hora do almoço, ficava só uma pessoa e que, às vezes, só ficava o LUCAS. Disse que, na maioria das vezes, quando ele fazia com a TANIA, pra ele era até melhor, porque, às vezes a multa nem era cobrada, que só cobrava o R\$ 150,00 que era mesmo. Questionado se, quando eles não conseguiam alterar a multa, eles alteravam o nome da pessoa, pra poder inserir no sistema, respondeu que não reparou nisso. Questionado se chegou a saber se o LUCAS, ROBERSON ou SOUZA realizavam reuniões com o pessoal das empresas de turismo, respondeu que o que o ACACIO lhe passou foi que, às vezes, eles se reuniam num bar pra tomar uma cerveja e que isso era sempre na sexta-feira, dia em que eles fazia o esquema, que daí não sabe detalhadamente, porque ele já se encarregava de viajar com os passageiros, mas que o ACACIO comentava com ele que eles se encontravam no barzinho, que, às vezes, ele falava “na volta, a gente cancela”, mas ele falava que tinha que se encontrar com o cara pra pagar ele, que eles se encontram no bar, pra tomar uma gelada e daí eles acertam. Questionado se ele (ACACIO) fazia essa reunião com o SOUZA, o ROBERSON ou com o LUCAS, ou se era com todos, respondeu que não sabe dizer, que era com o “TIO”. Questionado se era na conveniência Braskol, respondeu que era no Braskol. Questionado se sabe se a TANIA se reunia



com esses agentes públicos, respondeu que não, que a TANIA não, que a TANIA se reunia com o “BOB”, que o “BOB” cobrava ela, pra ela lhe cobrar, que passava pra ela e falava que o “BOB” tava lhe cobrando e que tinha que passar pra ele, porque ele tinha q repassar pro pessoal (...). Questionado se sempre costumava a entregar dinheiro, em espécie, pro ACACIO, respondeu que sim. Questionado sobre como era feito o pagamento pra TANIA, respondeu que era em espécie também. Questionado se já presenciou o pagamento deles aos agentes públicos, respondeu que eles sempre fizeram longe dele, que, no caso da TANIA, entregava o dinheiro pra ela na Bolívia e ela se encarregava de ir pra Corumbá, pra entregar pro BOB, e que pro ACACIO ele entregava na ponte, e que, se não era na ponte, era no ponto de táxi, em um lugar escondido, que daí repassava o dinheiro pra ele. Questionado sobre quanto de dinheiro costumava passar pra ele, respondeu que, no começo, quando era pouca gente, menos de R\$ 1.000,00 não era, que já teve semana que chegou a passar R\$ 7.000,00, que teve semana que já chegou a passar R\$ 10.000,00. Questionado se era tudo em espécie e em real, respondeu que era tudo em espécie e em real. Questionado se conhece THIAGO DEMETRIOS, se ele participava do esquema, respondeu que o THIAGO também é um agenciador de turismo, que ele ficava na fronteira também, que ele trabalhava mais com brasileiro, que ele fazia viagem pra Campo Grande e Bonito, que não teve com ele o que teve com o ACACIO e com a TANIA, que ele trabalha na Crocodile Tour. Questionado sobre EWERTON, o “JAMAICA”, respondeu que ele trabalha pra Crocodile também. Questionado se JAMAICA participava do esquema também, respondeu que ele também estava ali no meio, que tinha muita gente no meio ali, só que também nunca teve relação com ele (...). Questionado se tinha mais gente participando desse esquema, respondeu que tinha as agenciadoras da empresa Andorinha, que também faziam, mas acha que não entrou na investigação (...), que entravam dentro do esquema também, que, no caso, são as agenciadoras da empresa Andorinha que tratava com os bolivianos que entram no país pra comprar, mas, por muitas vezes, o ônibus, que tem 40 lugares, tinha apenas 20 passageiros e, pra completar e compensar a viagem, eles colocavam mais 20 passageiros e esses 20 tinham que fazer o esquema. Questionado se elas são empregadas da andorinha ou se fretavam o ônibus da andorinha, respondeu que fretavam, que (...) tem a JOYCE, a DALMA e a PAOLA, que, no caso, viu elas fazendo com o ACACIO (...). Questionado se havia mais algum agente público, além do LUCAS, do ROBERSON e do ACACIO, respondeu que, do seu conhecimento, não. Questionado se já chegou a receber tarjeta carimbada para preencher, respondeu que sim. Questionado sobre como funcionava isso, respondeu que passava o nome das pessoas por foto pra TANIA e ela se encarregava de passar pra frente, que passava de manhã e que, pela tarde, eles se encontravam e ela já passava as tarjetas carimbadas e ele só entregava pro passageiro, pra ele terminar de preencher. Questionado se sabe se ela pegava pro ROBERSON ou com o LUCAS, respondeu que ela pegava como ROBSON, que é o BOB, que a TANIA fazia com o BOB. Questionado se sabia com quem ROBSON fazia na polícia, respondeu que, no seu ponto de vista, era com o LUCAS, porque o que a TANIA lhe repassou uma vez era pra ele passar rápido as fotos dos documentos, porque ela tinha que passar o nome pro rapaz, momento em que ela comentou com ele que o rapaz era um gênio pra escrever rápido no computador, que tinha que passar rápido, porque tinha pouco tempo pra colocar no sistema. Questionado se ficou sabendo que o ROBERSON chegou a receber algum valor do ACACIO e do BOB, respondeu que sim, que o ACACIO lhe falava que tanto o ROBERSON como o TIO, às vezes, iam no bar ou se encontravam na casa deles mesmo, mas nunca lhe especificou valor nem nada (...). Questionado se, depois que deflagrou a operação, acabou todo o esquema, respondeu que sim, que ficou até mais fácil, claro que, às vezes, não é tão fácil assim, mas o passageiro vai uma vez e é mandado embora, mas que vai de novo e carimbam normal (...). Questionado sobre quanto estão cobrando dessas pessoas hoje, respondeu “duzentos e cinquenta”. (...). Questionado se confirma que tinha um contato exclusivo com o ACACIO, respondeu que sim. Questionado se alguma vez pagou algo para o SOUZA, respondeu que, diretamente para o SOUZA, não. Questionado se ele já deu o dinheiro para o SOUZA, respondeu que nunca. Questionado se ele dava dinheiro pro ACACIO, que, supostamente, dava pro LUIZ, respondeu “isso”. Questionado se teve alguma vez em que ele pagou pro ACACIO e que as pessoas que transportou foram apreendidas pela Polícia federal, respondeu que sim, que



teve um episódio que o ônibus, numa fiscalização de rotina da polícia federal, foi apreendido, foram fazer um pente fino, mas não chegaram a prender ninguém, somente uma pessoa que tinha RNE e não tinha feito a saída e nem a entrada. Questionado se ele cobrou essa situação do ACACIO, respondeu que sim, que ele falou que, às vezes, acontece, que não dá pra fazer nada. (...). Questionado se ele não desconfiou que o ACACIO poderia estar vendendo fumaça, respondeu que, da vez da fiscalização de rotina, o passageiro que ficou pra trás tinha RNE e que todos os passageiros que passaram lá nenhum foi. Disse que, no começo, desconfiou, mas, como presenciou a primeira vez que ele lhe disse “eu consigo passar as pessoas”, os seus passageiros tinham acabado de sair de dentro da imigração brasileira, quando eles saíram, deram meia-volta e o ACACIO falou “eu passo eles lá dentro, eles selam e você me paga depois”, que presenciou os passageiros entrarem lá. (...). Questionado sobre a conversa que viu do SOUZA e do ACACIO, se ele tem certeza que era o SOUZA, se não poderia ser uma pessoa se passando pelo SOUZA, respondeu que poderia ser, mas tinha a foto do SOUZA com uma mulher, escrito “TIO”. (...). Questionado se alguma vez viu o ACACIO, dentro do posto, conversando com o SOUZA, respondeu que sim. Questionado se viu ele dando dinheiro, respondeu que não. Questionado se é normal o agenciador levar documento pra outro agente que esteja lá no posto de imigração, pra agilizar os documentos, respondeu que acha que é normal. Questionado se viu os depósitos do ACACIO na conta do pai do LUIZ ou se ficou sabendo disso apenas por intermédio do ACACIO, respondeu que foi só por intermédio do ACACIO. Questionado se viu ele verbalizando que depositaria na conta do pai do LUIZ, respondeu “isso”. Questionado se foi parado pela polícia federal e resolveu fazer um acordo por conta da parada, respondeu que não. Questionado se ele foi pra polícia federal espontaneamente ou se foi teve um incidente na polícia federal, uma fiscalização da sua empresa, a qual fomentou esse acordo, respondeu que não, que ele, de espontânea vontade, se apresentou na polícia federal. (...). Relatou que, pra tirar a imigração, é pessoal. (...). Questionado se ele tem certeza que o ACACIO entregava o dinheiro por LUIZ, já que ele não viu a entrega, respondeu que não. Questionado se viu o LUCAS preenchendo as tarjetas e entregando por BOB ou pra TANIA, respondeu que nunca chegou a ver ele preenchendo, nem entregando a tarjeta, que, como explicou, o seu contato era com a TANIA, que ela se encarregava de passar pro BOB (...). Questionado se teve conhecimento de algum valor que foi recebido por LUCAS, respondeu que por ele não, (...), que passava pra TANIA e ela e o BOB se resolviam (...). (...). Questionado se conhece ROBERSON, respondeu que não, só de vista. Questionado se já se comunicou com ele através de telefone ou de alguma mídia, respondeu que nunca. (...). Questionado se todas as informações que passou foram lhe passadas por ACACIO, respondeu de forma afirmativa. Disse que nunca chegou a ver o ACACIO entregar nenhum dinheiro pro ROBERSON, que ele somente fechava com o ACACIO e ele se encarregava de fazer o resto. Questionado sobre o horário em que afirmava que era hora do almoço, respondeu que era 1h da tarde. Questionado se presenciou o ACACIO conversando com o ROBERSON, respondeu que sim, que presenciou, que presenciou, mas não estava junto, que estava na imigração, mas vendo de uma certa distância o ACACIO conversar com o ROBERSON, que só conhece de vista. (...). Questionado se conhece ROBSON, vulgo BOB, respondeu que, como amigo, não, que o conhece de cumprimento. Questionado se sabe que ele também é agente de turismo, respondeu que sim, que ele se apresentava como agente de turismo na fronteira. Questionado se ouviu falar dele pela TANIA ou pelo ACACIO, respondeu que foi pela TANIA. Questionado se TANIA relatou pra ele que o BOB participava desse esquema, respondeu que sim. Questionado se chegou a visualizar que ele participava de alguma forma, respondeu que nunca visualizou, que, no seu depoimento, fez um depósito por BOB. Questionado sobre a que se referia o depósito, respondeu que era das tarjetas, que tá no depoimento. Questionado sobre quem mandou ele depositar esse valor pro ROBSON, respondeu que foi a TANIA, porque ele não tinha essa quantidade de dinheiro pra passar pra ela, que, então, falou que ia terminar a viagem, que ela lhe deu a conta dele. Questionado se ela falou pra depositar pra ele, porque era o valor do esquema, respondeu “isso”, porque ela era terceirizada na Bolívia, que ela acertava com o BOB. Questionado sobre com quem o BOB acertava, respondeu que, do seu conhecimento, pelo que a TANIA lhe falava, era com o LUCAS. (...). [Trechos do interrogatório judicial de TONY BATISTA DOS



O MPF afirmou que as afirmações feitas por Tony na qualidade de colaborador foram devidamente corroboradas em juízo e pelos demais elementos de prova, tendo sido fundamentais para a elucidação da empreitada criminoso. Por isso, o MPF pugnou pela redução da pena de TONY no total de 2/3 (dois terços), o que será avaliado no momento oportuno.

### **2.2.2. Do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP)**

A materialidade e autoria do crime de corrupção passiva restaram devidamente comprovadas nos autos. Como já mencionado, há fartas provas no sentido de que os funcionários públicos Luiz Alberto Rodrigues de Souza, Roberson Souza das Neves Santos e Lucas Cavalcante Ramirez mantinham contato com os despachantes para facilitar a entrada de imigrantes mediante o recebimento de propinas.

Sendo desnecessária a repetição de todo o exposto, trago apenas os principais elementos que comprovam a materialidade e autoria delitivas: a) provas de que os nomes dos imigrantes eram inseridos de forma contínua no sistema; b) relatos, inclusive a partir de ação controlada, de que havia uma relação próxima entre os despachantes e os servidores; c) relatos de absoluto descumprimento das normas padrão de atendimento com o nítido propósito de facilitar o ingresso irregular de imigrantes; d) provas de recebimento de propinas por parte dos réus, seja através de vigilância, seja a partir das mudanças patrimoniais, visíveis especialmente no caso de Lucas; e) uso de tarjetas de migração de forma ilegal, sendo que muitas foram encontradas com Lucas no momento da busca e apreensão em sua residência, tendo sido consequentemente desviadas da Polícia Federal; f) diversos diálogos via *WhatsApp* que revelam a prática de cobrança de propina.

Assim, autoria e materialidade são inequívocas.

Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos acusados, na conduta a si imputada.

Quanto à conduta, restou demonstrado que os réus exigiram, em razão do cargo, vantagem indevida. De fato, como já longamente narrado, os réus recebiam propinas para permitir o ingresso, muitas vezes irregular, de imigrantes no território nacional. Tais valores eram pagos pelos imigrantes aos despachantes, que repassavam as propinas para os funcionários públicos.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelas partes acusadas. À época dos fatos era plenamente imputável, lhes era possível saber da ilicitude de suas condutas, bem como exigir-lhes a abstenção da conduta criminoso.

Reconheço, ademais, a continuidade delitiva em razão das centenas de condutas narradas nos autos, devendo a majorante ficar em seu patamar máximo de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Assim, condeno os réus LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS e LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ como incurso nas penas do crime previsto no artigo 317, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

### 2.2.3. Do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP)

A materialidade e autoria do crime de corrupção ativa também restaram devidamente comprovadas nos autos. De acordo com a prova trazida aos autos, Acácio Augusto Bezelga Filho, Robson Alves Bezerra, Tony Batista dos Santos Porcino, Ewerton Wagner Silva De Assis e Thiago Demétrios de Lima, na qualidade de despachantes, mantinham um vínculo com funcionários do Posto Esdras, pagando valores para conseguir o ingresso de imigrantes em território nacional.

A prova demonstra que os réus se valiam da referida proximidade para cooptar imigrantes na própria região do posto migratório, cobrando então valores para que os funcionários públicos promovessem os ajustes administrativos que permitiam o ingresso mesmo em situações nas quais isso não seria devido. Há, neste sentido, farta prova consistente em testemunhos, extração de dados de *WhatsApp*, vigilância e a própria delação de Tony, elementos já fartamente analisados.

Assim, comprovadas autoria e materialidade delitivas.

Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos acusados, na conduta a si imputada.

Quanto à conduta, restou demonstrado que os réus prometeram vantagem indevida a funcionário público para que praticassem um ato indevido. De fato, como já narrado, os réus ofereciam propinas para permitir o ingresso, muitas vezes irregular, de imigrantes no território nacional, valores esses que eram pagos por esses migrantes, muitas vezes em situação de vulnerabilidade.

Não há de se aplicar aqui o princípio da especialidade, já que não há uma relação de especialidade entre os tipos de corrupção passiva e contrabando de migrante. São tipos autônomos, com objetos jurídicos distintos, que podem coexistir sem qualquer conflito.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelas partes acusadas. À época dos fatos era plenamente imputável, lhes era possível saber da ilicitude de suas condutas, bem como exigir-lhes a abstenção da conduta criminosa.

Rejeito a alegação do réu Lucas no sentido de ter agido em obediência a um superior hierárquico. As interceptações e extrações de mensagens de *WhatsApp* revelam que o réu se adaptou muito bem ao esquema criminoso, recebendo valores expressivos e agindo de forma isolada em diversas ocasiões. Tinha, portanto, plena liberdade de ação, não havendo qualquer indício nos autos de que fosse obrigado a aderir ao esquema criminoso. Afasto, desse modo, essa tese defensiva.





Reconheço, ademais, a continuidade delitiva em razão das centenas de condutas narradas nos autos, devendo a majorante ficar em seu patamar máximo de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, condeno os réus ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA como incurso nas penas do crime previsto no art. 333, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

#### **2.2.4. Do contrabando de migrantes/promoção de imigração ilegal (art. 232-A do CP)**

A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas. Consoante o acervo probatório, os réus promoviam o ingresso de imigrantes com o objetivo de obtenção de vantagens indevidas.

Restou devidamente comprovado, neste sentido, que os despachantes arregimentavam imigrantes para o recolhimento de valores com o escopo de “facilitar” o ingresso no território nacional. Esses valores eram repassados para os funcionários públicos, os quais então fraudavam os sistemas de controle e promoviam o ingresso. É de se destacar que, conforme apurado, em muitos casos esses funcionários criavam dificuldades burocráticas para que os imigrantes tivessem que recorrer aos despachantes.

Esses fatos demonstram, também o dolo dos réus, estando comprovada também a tipicidade.

Ao contrário do que aduziu a defesa de Souza, trata-se de um delito autônomo, não sendo o caso de se considerar sua relação com a corrupção passiva. Os bens jurídicos são absolutamente distintos, não estando a proteção dos migrantes abarcada pelo tipo da corrupção passiva, cujo objetivo é a tutela da probidade administrativa. Não há, assim, *bis in idem* que justifique a aplicação do referido princípio.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelas partes acusadas. À época dos fatos era plenamente imputável, lhes era possível saber da ilicitude de suas condutas, bem como exigir-lhes a abstenção da conduta criminosa.

Reconheço, ademais, a continuidade delitiva em razão das centenas de condutas narradas nos autos, devendo a majorante ficar em seu patamar máximo de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, condeno os réus LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA pela prática do delito do art. 232-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.

#### **2.2.5. Do crime de organização criminosa em concurso com funcionário público (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13)**



Pelas razões já expostas, entendo que estão comprovadas autoria e materialidade delitiva também quanto ao delito de organização criminosa.

Passo a analisar a tipicidade.

Segundo a legislação, para a configuração da organização criminosa são necessários os seguintes requisitos: a) associação de quatro ou mais pessoas; b) estrutura caracterizada pela divisão de tarefas; c) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes; d) crimes esses que tenham pena máxima superior a quatro anos ou sejam transnacionais.

Os requisitos objetivos estão devidamente satisfeitos, já que os crimes praticados pelo grupo possuem pena máxima superior a quatro anos, e o número de membros é superior a quatro. A finalidade de obtenção de vantagem indevida também é evidente, já que o grupo se estruturava em torno da obtenção de valores de imigrantes para a internalização em território nacional.

Resta avaliar com mais calma o *animus* associativo. Com relação ao núcleo dos servidores, a associação é incontestada. Conforme sobejamente comprovado no decorrer da instrução, o APF Souza tinha uma certa proeminência no grupo, ainda que não fosse necessariamente um líder em sentido tradicional. No entanto, em dados momentos os membros do grupo também agiam isoladamente. Ele também acessava os sistemas da Polícia Federal para adulterar a situação de migrantes, excluir multas, promover o ingresso etc., fornecendo inclusive a própria senha para Lucas. Há informações inclusive que Souza tinha ligação direta com Acácio no esquema criminoso, inclusive para “não aparecer” (cf. depoimento Rafael Treib, reproduzido à fl. 1201).

Roberson, a seu turno, era mais discreto que Souza e Lucas. No entanto, restou apurado que ele também promovia o ingresso irregular de imigrantes e recebia valores por isso, conforme amplamente demonstrado acima. Chegou, ademais, a fornecer a própria senha para Lucas, o que demonstra o vínculo associativo, além do esquema do “grampo” para identificar quem deveria ser beneficiado. Isso é reforçado ademais pelas provas de que ele também tinha vínculos com Acácio, inclusive para recolher propina (cf., por exemplo, a transcrição de fl.1143, em que Roberson é identificado a partir da licença).

Com relação ao acusado Lucas as provas são até mais contundentes, já que sua atuação era menos discreta e sua evolução patrimonial foi pública. Além de depender de Souza e Roberson, em especial em razão de seu nível de acesso aos sistemas administrativos, ele atuava em constante contato com os despachantes e instrumentalizava o ingresso de migrantes mediante o pagamento de propinas. Suas funções eram bem delimitadas, tendo uma função “executiva” na empreitada criminosa.

Acácio, do grupo dos despachantes, também tinha uma vinculação muito forte com o grupo. Desde o início das investigações essa ligação ficou demonstrada, como no momento que Tony pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Acácio. Ele chegou inclusive a ser monitorado entregando propina a Souza. Há, como já demonstrado, diversas provas robustas da associação entre Acácio e os funcionários públicos. Aliás, na fase policial, Acácio afirmou que os três funcionários recebiam valores indevidos para facilitar o ingresso de imigrantes. Robson, no mesmo sentido, tinha um vínculo forte com o grupo, especialmente com Lucas, articulando-se no sentido de facilitar o ingresso.



Ficou apurada ainda a vinculação de Thiago com os funcionários. Tony, desde o início, afirmou que Thiago aliciava imigrantes na fila e pagava propinas para Lucas e Souza. Há relatos ainda que Thiago pagava propina para o próprio APF Souza, além de provas de contato constante com Lucas.

O mesmo se diga a respeito de Everton, cujos vínculos constantes com Lucas, demonstrados através de extratos de conversa por mensagem, revelam sua ligação com o grupo.

Por fim, há prova suficiente também contra Tony, inclusive a partir de sua delação, já que ele tinha contato constante inicialmente com Acácio e depois Robson. O papel dele era bem delimitado na qualidade de agente de turismo, repassando listas de imigrantes para os despachantes e pagando valores que depois eram repassados aos funcionários.

Assim, comprovada a tipicidade.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelas partes acusadas. À época dos fatos era plenamente imputável, lhes era possível saber da ilicitude de suas condutas, bem como exigir-lhes a abstenção da conduta criminosa.

Pelo exposto, é o caso de condenar LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA (vulgo “BOB”), TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS (vulgo “JAMAICA”) e THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA como incurso nas penas do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13, sendo o caso do reconhecimento da causa de aumento em razão do delito ter sido praticado em concurso com funcionário público que se aproveitou do cargo.

#### **2.2.6. Do delito de peculato (art. 312 do CP)**

Aduz o MPF que o réu Lucas deve ser condenado por peculato-furto em razão da subtração de tarjetas que posteriormente eram utilizadas para promoção da migração ilegal.

A materialidade restou devidamente comprovada a partir da apreensão das tarjetas em poder de Lucas. A autoria também é inegável, já que o réu de fato as utilizava para seu esquema criminoso.

Todavia, entendo que essas tarjetas eram utilizadas para a prática do crime do art. 232-A do CP, de modo que deve ser reconhecido o princípio da consunção diante da existência de uma relação entre crime-meio e crime-fim. Destaco que não há óbice na absorção por um crime cuja pena abstrata seja menor consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1378053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016).

Assim, não deve o réu LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ ser condenado pelo delito do art. 312 do CP, sendo caso de absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP.



### 3. APLICAÇÃO DA PENA

#### 3.1. Luiz Alberto Rodrigues de Souza

##### a) Da corrupção passiva

A pena prevista para a infração do art. 317 do Código Penal varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. De acordo com a denúncia, o delito foi perpetrado de forma múltipla nos anos de 2017 e 2018, e eram diversas as inserções de informações fraudulentas e o recebimento de propina. Isso fica claro na própria denúncia quando do pedido de aplicação do art. 71 do CP (fl. 497).

Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.



Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **91 (noventa e um) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **b) Da promoção de imigração irregular**

A pena prevista o art. 232-A do Código Penal varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, não há nada que já não esteja no tipo penal;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **c) Da organização criminosa**

O delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 varia de 03 (três) a 08 (oito) anos, mais multa.



Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **03 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Reconheço a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **58 (cinquenta e oito) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

### 3.2. Roberson Souza das Neves Santos

#### a) Da corrupção passiva

A pena prevista para a infração do art. 317 do Código Penal varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:



a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **91 (noventa e um) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **b) Da promoção de imigração irregular**

A pena prevista o art. 232-A do Código Penal varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;



- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;
- f) quanto às **consequências** do crime, não há nada que já não esteja no tipo penal;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **c) Da organização criminosa**

O delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 varia de 03 (três) a 08 (oito) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;
- f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta,





sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **03 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Reconheço a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **58 (cinquenta e oito) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

### 3.3. Lucas Cavalcante Ramirez

#### a) Da corrupção passiva

A pena prevista para a infração do art. 317 do Código Penal varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;



g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Aplico a confissão espontânea, já que o réu confessou a prática delitiva tanto na fase judicial quanto extrajudicial, ainda que tenha procurado justificá-la. Mesmo assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, aplica-se a atenuante do art. 65, III, "e", do CP. Fica a pena intermediária fixada em **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias**.

Não é o caso de reconhecimento de participação de menor importância, já que o réu, na qualidade de um dos funcionários públicos que se articulava com os despachantes, tinha papel fundamental no esquema criminoso. Aliás, há provas suficientes que demonstram que o réu Lucas executou uma quantidade expressiva de ilícitos, tendo tido, inclusive, um aumento patrimonial não desprezível. Desse modo, não estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **65 (sessenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **b) Da promoção de imigração irregular**

A pena prevista o art. 232-A do Código Penal varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;



f) quanto às **consequências** do crime, não há nada que já não esteja no tipo penal;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos de reclusão**.

Aplico novamente a confissão, ficando a pena intermediária no mesmo patamar em razão de já estar no mínimo legal.

Não é o caso de reconhecimento de participação de menor importância, já que o réu, na qualidade de um dos funcionários públicos que se articulava com os despachantes, tinha papel fundamental no esquema criminoso. Aliás, há provas suficientes que demonstram que o réu Lucas executou uma quantidade expressiva de ilícitos, tendo tido, inclusive, um aumento patrimonial não desprezível. Desse modo, não estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

### **c) Da organização criminosa**

O delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 varia de 03 (três) a 08 (oito) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;



f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **03 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Aplico a atenuante de confissão, ficando a pena no mínimo legal de **03 (três) anos**.

Não é o caso de reconhecimento de participação de menor importância, já que o réu, na qualidade de um dos funcionários públicos que se articulava com os despachantes, tinha papel fundamental no esquema criminoso. Aliás, há provas suficientes que demonstram que o réu Lucas executou uma quantidade expressiva de ilícitos, tendo tido, inclusive, um aumento patrimonial não desprezível. Desse modo, não estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição.

Reconheço a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **45 (quarenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

### 3.4. Acácio Augusto Bezelga Filho

#### a) Da corrupção ativa

A pena prevista para a infração do art. 333 do Código Penal varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;



d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **91 (noventa e um) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **b) Da promoção de imigração irregular**

A pena prevista o art. 232-A do Código Penal varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;



f) quanto às **consequências** do crime, não há nada que já não esteja no tipo penal;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **c) Da organização criminosa**

O delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 varia de 03 (três) a 08 (oito) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.



Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **03 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Reconheço a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **58 (cinquenta e oito) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

### 3.5. Tiago Demétrios de Lima

#### a) Da corrupção ativa

A pena prevista para a infração do art. 333 do Código Penal varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.



Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **91 (noventa e um) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **b) Da promoção de imigração irregular**

A pena prevista o art. 232-A do Código Penal varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, não há nada que já não esteja no tipo penal;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.





Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

**c) Da organização criminosa**

O delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 varia de 03 (três) a 08 (oito) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **03 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Reconheço a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **58 (cinquenta e oito) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.



### 3.6. Robson Alves Bezerra

#### a) Da corrupção ativa

A pena prevista para a infração do art. 333 do Código Penal varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **91 (noventa e um) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.



**b) Da promoção de imigração irregular**

A pena prevista o art. 232-A do Código Penal varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, não há nada que já não esteja no tipo penal;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos de reclusão**.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

**c) Da organização criminosa**

O delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 varia de 03 (três) a 08 (oito) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;



c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **03 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Reconheço a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **58 (cinquenta e oito) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

### 3.7. Ewerton Wagner Silva de Assis

#### a) Da corrupção ativa

A pena prevista para a infração do art. 333 do Código Penal varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;



d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Não é o caso de reconhecimento de participação de menor importância, já que o réu, na qualidade de um dos despachantes que se articulava com os funcionários públicos, tinha papel fundamental no esquema criminoso. Desse modo, não estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **91 (noventa e um) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **b) Da promoção de imigração irregular**

A pena prevista o art. 232-A do Código Penal varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;



d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, não há nada que já não esteja no tipo penal;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos de reclusão**.

Não é o caso de reconhecimento de participação de menor importância, já que o réu, na qualidade de um dos despachantes que se articulava com os funcionários públicos, tinha papel fundamental no esquema criminoso. Desse modo, não estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

### **c) Da organização criminosa**

O delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 varia de 03 (três) a 08 (oito) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;



f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **03 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Não é o caso de reconhecimento de participação de menor importância, já que o réu, na qualidade de um dos despachantes que se articulava com os funcionários públicos, tinha papel fundamental no esquema criminoso. Desse modo, não estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição.

Reconheço a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição da pena, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **58 (cinquenta e oito) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

### 3.8. Tony Batista dos Santos Porcino

#### a) Da corrupção ativa

A pena prevista para a infração do art. 333 do Código Penal varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;



e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Reconheço a atenuante de confissão, de modo que reduzo a pena a **02 (dois), 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias**.

Considerando o acordo de colaboração premiada e o pedido do MPF, reconheço a redução da pena em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Em que pese a vinculação do magistrado seja com o mínimo acordado, entendo que a colaboração não foi além do originariamente antevisto pelas partes, de modo que não é o caso do reconhecimento de um benefício mais amplo, como o perdão judicial pleiteado.

Assim, a pena fica fixada em 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Assim, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 01 (um ano) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **6 (seis) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **b) Da promoção de imigração irregular**

A pena prevista o art. 232-A do Código Penal varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;





- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;
- f) quanto às **consequências** do crime, não há nada que já não esteja no tipo penal;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **02 (dois) anos de reclusão**.

Reconheço a atenuante de confissão, mas sem impacto diante do fato da pena base já estar no mínimo legal.

Considerando o acordo de colaboração premiada e o pedido do MPF, reconheço a redução da pena em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Fica a pena em 8 (oito) meses de reclusão.

Reconheço a continuidade delitiva no grau máximo, já que foram múltiplas as práticas delitivas. Assim, deve a pena ser majorada em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 71 do Código Penal.

Desse modo, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 01 (ano) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **6 (seis) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **c) Da organização criminosa**

O delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 varia de 03 (três) a 08 (oito) anos, mais multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;



d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar, já que o esquema não contou com especial sofisticação;

f) quanto às **consequências** do crime, observo que o esquema se aproveitou de imigrantes em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criando situações que os obrigavam a buscar vias ilegais de regularização migratória, além de muitos terem ingressado no país sem a documentação formalmente correta, sujeitando-se assim a riscos futuros, como multas e deportações. Assim, as consequências vão além do tipo penal, devendo ser reconhecidas negativamente;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **03 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Reconheço a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixada assim em 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Incide novamente a atenuante de confissão, ficando a pena intermediária em 3 (três) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

Considerando o acordo de colaboração premiada e o pedido do MPF, reconheço a redução da pena em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

A pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente **3 (três) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

#### **4. CONCURSO DE CRIMES, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E REGIME INICIAL**

##### **4.1. Luiz Alberto Rodrigues de Souza**

O réu foi condenado pelos seguintes crimes:

- corrupção passiva a 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa;

- promoção de imigração irregular a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa;



- organização criminosa a 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, a pena importa ao réu corresponde a **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **314 (trezentos e quatorze) dias-multa**.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

#### **4.2. Roberson Souza das Neves Santos**

O réu foi condenado pelos seguintes crimes:

- corrupção passiva a 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa;

- promoção de imigração irregular a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa;

- organização criminosa a 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, a pena importa ao réu corresponde a **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **314 (trezentos e quatorze) dias-multa**.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

#### **4.3. Lucas Cavalcante Ramirez**



O réu foi condenado pelos seguintes crimes:

- corrupção passiva a 03 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa;

- promoção de imigração irregular a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa;

- organização criminosa a 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, a pena importa ao réu corresponde a **10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, além de **288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa**.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

#### 4.4. Acácio Augusto Bezelga Filho

O réu foi condenado pelos seguintes crimes:

- corrupção ativa a 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa;

- promoção de imigração irregular a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa;

- organização criminosa a 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, a pena importa ao réu corresponde a **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **314 (trezentos e quatorze) dias-multa**.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.



A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

#### 4.5. Thiago Demétrios de Lima

O réu foi condenado pelos seguintes crimes:

- corrupção ativa a 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa;
- promoção de imigração irregular a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa;
- organização criminosa a 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, a pena importa ao réu corresponde a **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **314 (trezentos e quatorze) dias-multa**.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

#### 4.6. Robson Alves Bezerra

O réu foi condenado pelos seguintes crimes:

- corrupção ativa a 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa;
- promoção de imigração irregular a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa;
- organização criminosa a 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, a pena importa ao réu corresponde a **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **314 (trezentos e quatorze) dias-multa**.



Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

#### **4.7. Ewerton Wagner Silva de Assis**

O réu foi condenado pelos seguintes crimes:

- corrupção ativa a 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa;

- promoção de imigração irregular a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa;

- organização criminosa a 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, a pena importa ao réu corresponde a **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **314 (trezentos e quatorze) dias-multa**.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

#### **4.8. Tony Batista dos Santos Porcino**

O réu foi condenado pelos seguintes crimes:

- corrupção ativa a 01 (um ano) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão.e 6 (seis) dias-multa;

- promoção de imigração irregular a 01 (ano) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa;



- organização criminosa a 1 (um) ano e 9 (nove) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, a pena importa ao réu corresponde a **3 (três anos), 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias**, além de **15 (quinze) dias-multa**.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu (condenação superior a um ano), o artigo 44, §2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, IV, do Código Penal), e de **prestação pecuniária** (art. 43, I, do Código Penal), que, considerando sua situação econômica, fica fixada em **8 (oito) salários-mínimos** vigentes na época do efetivo pagamento, a serem pagos a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo Juízo de execução.

Fixo o **regime inicial aberto** para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, eis que montante de pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos (art. 33, §2º, "c", do Código Penal).

## 5. DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS E EFEITOS PATRIMONIAIS

Nas alegações finais o MPF demonstrou que o grupo movimentou valores expressivos, oriundos das propinas recolhidas de imigrantes. A esse respeito, veja-se em especial a Informação de Polícia Judiciária nº 26/2019, que detalha a evolução patrimonial dos réus (fls. 1227/1248). Não há dúvidas que a movimentação patrimonial registrada nos autos está em total descompasso com a situação financeira dos réus.

O réu Lucas, neste contexto, teve uma evolução patrimonial expressiva, em especial considerando seus rendimentos. Assim, evidente que o veículo Mitsubishi L-200 Triton 2008, placas HTG 8001, apreendido é produto da prática de crimes, devendo ser declarado seu **perdimento** nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

Pugna o MPF ainda pelo confisco de bens e valores correspondentes aos ganhos com a atividade ilícita, o que é essencial no combate aos delitos que envolvem ganhos patrimoniais.

De fato, há provas de que Souza, Roberson e Lucas, entre 2017 e 2018, arrecadaram valores elevados oriundos de propinas arrecadadas por Acácio, Robson, Ewerton e Thiago. Nas fls. 1221/1223 o



MPF detalha os valores movimentados pela organização criminosa, trecho ao qual me reporto e adoto como razões de decidir. Assim, deve ser dado provimento ao pedido ministerial, de modo que é o caso de decretação do confisco de bens lícitos ou ilícitos nos seguintes moldes:

- do valor de R\$ 28.118,40 do patrimônio de **ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO**, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito;

- do valor de R\$ 16.580,00 do patrimônio de **EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS**, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito;

- do valor de R\$ 58.917,62 do patrimônio de **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ**, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito;

- do valor de R\$ 218.316,28 do patrimônio de **LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA**, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito;

- do valor de R\$ 45.650,00 do patrimônio de **ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS**, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito;

- do valor de R\$ 682.661,74 do patrimônio de **ROBSON ALVES BEZERRA**, podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do condenado, seja lícito ou ilícito.

Com relação aos bens apreendidos, verifico que os celulares listados no Ofício 4976/2019 – IPL 0431/2017 – SR/PF/MS (Id. 41538739), foram devidamente periciados e remetidos para a Justiça Federal. Assim, por não interessarem mais para as investigações, poderão ser devolvidos aos acusados após o trânsito em julgado, na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documentos de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los, no prazo de 90 (noventa) dias. Caso não recolham os aparelhos no prazo, fica decretado o perdimento dos mesmos.

Mesmo destino deve ser dado aos *notebooks* apreendidos e já devidamente periciados.

Fica autorizada, desde já, a restituição de documentos pessoais.

Com relação às armas e munições apreendidas durante a fase ostensiva da operação, caso não estejam vinculadas a outro procedimento criminal, fica autorizada a remessa ao Exército nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03.

Os valores apreendidos deverão ser confiscados na esteira do que foi acima fundamentado. Os dólares deverão ser transferidos para conta vinculada aos autos na Caixa Econômica Federal, onde será feita a conversão para moeda nacional e, com o trânsito em julgado, os valores deverão ser convertidos em renda para a União.

Os bens que não estejam em uso por forças de segurança pública poderão ser alienados imediatamente.





## 6. DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO

Como efeito secundário da pena, considerando o *quantum* da pena cominada e o fato de os crimes terem sido praticados com violação de dever para com a Administração, **decreto a perda do cargo de LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA e ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS.**

De fato, estes agentes públicos violaram deveres fundamentais. No Brasil, por opção legislativa, a Polícia Federal é responsável pela gestão da política migratória. A conduta dos réus, no entanto, violou não só o dever de probidade inerente a qualquer servidor público, já que receberam valores expressivos de propina e executaram diversas medidas administrativamente ilegais, mas também preceitos da Lei de Migração, a qual tem, dentre seus princípios, a promoção da entrada regular e regularização documental (art. 3º, V).

## 7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de:

**a) ABSOLVER** o acusado **LUCAS CAVALCANTI RAMIREZ** quanto ao delito do art. 312 do Código Penal com fulcro no art. 386, III, do CPP;

**b) CONDENAR** o acusado:

- **LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA** à pena de **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 314 (trezentos e quatorze) dias-multa**, com valor unitário no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, 232-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação supra;

- **ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS** à pena de **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 314 (trezentos e quatorze) dias-multa**, com valor unitário no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, 232-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação supra;

- **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ** à pena de **10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa**, com valor unitário no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, 232-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação supra;

- **ACÁCIO AUGUSTO BEZELGA FILHO** à pena de **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 314 (trezentos e quatorze) dias-multa**, com valor unitário no valor de



1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos arts. 333, 232-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, e Lei nº 12.850/2013, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação supra;

- **THIAGO DEMÉTRIOS DE LIMA** à pena de **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 314 (trezentos e quatorze) dias-multa**, com valor unitário no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos arts. 333, 232-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação supra;

- **ROBSON ALVES BEZERRA** à pena de **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 314 (trezentos e quatorze) dias-multa**, com valor unitário no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos arts. 333, 232-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação supra;

- **EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS** à pena de **11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 314 (trezentos e quatorze) dias-multa**, com valor unitário no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos arts. 333, 232-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação supra;

- **TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO** à pena de **3 (três) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, além de 15 (quinze) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos arts. 333, 232-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, com regime inicial aberto em caso de descumprimento, nos termos da fundamentação supra.

Os réus se encontram em liberdade e não se fazem presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. **Poderão, portanto, apelar em liberdade**, mantidas as medidas cautelares já fixadas.

Decreto a **perda dos cargos de Luiz Alberto Souza e Roberson Neves das Santos** nos termos da fundamentação supra com fulcro no art. 92, I, “b”, do CP.

Condeno a(s) parte(s) acusada(s) ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Decreto o perdimento em favor da União dos bens nos termos da fundamentação.

**Traslade-se esta sentença para o processo nº 5000562-31.2020.4.03.6004.**



Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requisitem-se.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;
- lance-se no Rol dos Culpados;
- os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de execução pelo Ministério Público Federal;
- comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados;
- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias nos termos da fundamentação supra.

Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

